

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6ª Vara Criminal de Brasília**

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona  
Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900  
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Número do processo: 0749135-56.2019.8.07.0016**

**Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Assunto: Difamação (3396)**

**Requerente: CAETANO EMMANOEL VIANA TELLES VELOSO**

**Requerido: MARCO ANTONIO FELICIANO**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Compulsando os **autos** distribuídos sob o número **0719294-61.2019.8.07.0001**, verifico cuidar-se de Queixa-Crime oposta por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, com qualificação conhecida nos autos, contra o Querelado MARCO ANTÔNIO FELICIANO, de igual modo qualificado nos autos, a quem é atribuída a prática da conduta tipificada no artigo 139, caput, e artigo 140, caput, ambos combinados com o disposto no artigo 141, caput, incisos III e IV, todos do Código Penal.

Narra a Queixa-Crime, na sua literalidade, o que se segue:

*I – DOS FATOS*

*Trata-se o querelante de artista reconhecido não só por toda a extensão do Brasil, mas também internacionalmente, pelos préstimos de sua arte à liberdade de expressão em meio ao regime ditatorial militar, que vetou a livre difusão de idéias. A censura estatal foi algoz da música, do cinema, das artes, do jornalismo, da literatura, do teatro e de qualquer outra manifestação cultural ou científica que fosse de encontro aos ideais daquele governo.*

*Ao se insurgir contra uma realidade atentatória a garantias que, na vigência da atual Constituição, são pacíficas, o artista teve suas composições proibidas de circular. A perseguição ao querelante atingiu seu auge após uma crítica ao regime em uma performance televisiva, que foi ao ar no programa “Divino Maravilhoso”. A atitude culminou em sua prisão e posterior exílio em Londres, de 1969 a 1972.*



*O cantor, entretanto, se manteve politicamente ativo mesmo depois desse conhecido revés. Ainda professando ideias vanguardistas no presente, o querelante, recentemente, demonstrou publicamente apoio a uma performance no Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, ocorrida no final de setembro de 2017, que se explicará a seguir.*

*Tratava-se de uma leitura interpretativa da obra “Bicho”, de Lygia Clark; produção, cumpre ressaltar, sem nenhuma conotação erótica. Como seria exibida a nudez de um ator, havia cartazes de aviso à entrada da intervenção.*

*Uma mãe resolveu levar a filha para assistir ao espetáculo, e esta tocou a perna do ator nu. A filmagem desse instante circulou a internet e acendeu um acalorado debate sobre censura e limitações das artes. Alguns contendores, como se verá, abandonaram todo o comedimento necessário à frutificação de um debate e, fugindo ao tema discutido, passaram pura e simplesmente a ataques pessoais.*

*De um lado, o Movimento Brasil Livre – MBL, agremiação política que defende o liberalismo político, o Estado mínimo e a redução da maioria penal, foi uma das primeiras vozes a se levantar contra a peça. O perfil do grupo divulgou um vídeo nas redes sociais, em que chama a apresentação de “repugnante”, “inaceitável”, “erotização infantil”, “afrenta”, “crime”, e afirma que a criança “se sentiu constrangida”. Ainda acrescentaram que seu membro, o vereador Fernando Holiday (DEM), iria “tomar as providências sobre o caso da criança induzida a ato libidinoso”.*

*No sentido oposto, o querelante – coerente com as posturas defendidas ao longo da vida – e outros artistas, curadores e intelectuais lançaram a campanha “#342 Artes – Contra Censura e Difamação”. Em 8 de outubro deste ano, os membros desse grupo gravaram um vídeo em protesto às críticas que exposições, museus, artistas e obras vinham recebendo no Brasil, muitas vezes com um tom retrógrado e atentatório à liberdade de expressão.*

*No dia 14 de outubro, porém, foi o querelante surpreendido com um pronunciamento do deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP, doravante chamado de querelado), que fez coro à opinião do MBL em relação ao ocorrido no MAM. A surpresa veio, porém, porque o parlamentar fugiu completamente do tema debatido – a questão dos limites da liberdade de expressão na arte – e, irascível, partiu para ataques pessoais a quem professa crença oposta à sua.*

*Marco Feliciano, que também é pastor presidente da Assembleia de Deus, divulgou em seus perfis de Facebook e Instagram uma publicação em que se lia: **Pq o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanovelo? Estupro é crime imprescritível. Ele incentivou seus 900.000 seguidores a propagar a imagem da postagem e apresentou a foto do querelante seguida das frases Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. Lavigne perdeu virgindade aos 13 com Caetano.***

*Seguem capturas de tela das referidas publicações:*

*(...)*

*É assim que se conclui que o querelado tentou aviltar incessante e seriamente a imagem de Caetano, atribuindo-lhe pechas irreais para o ofender, minar sua autoestima. É límpido que o quão benquista uma pessoa é repercute em seu sentimento de satisfação consigo mesma.*

*Um parlamentar que se usa oportunisticamente de sua popularidade para empreender uma cruzada nacional desfere, por óbvio, golpe cruente contra a paz pessoal de quem quer que seja o alvo. Que dirá, portanto, o que sente alguém que enfrentou agruras em prol dos direitos de seu país.*

*Mas as ofensas não pararam por aí. O episódio descrito, infelizmente, apenas inaugurou um período de perseguição, com ares de sensacionalismo e fundamentalismo, ao querelante.*



*No mesmo dia 14 de outubro de 2017, o querelado divulgou em seus perfis do Instagram e do Facebook um vídeo cuja tela inicial conta com a imagem do querelante e a expressão **DESMASCARANDO OS #342 HIPÓCRITAS3**, em óbvia alusão demeritória ao movimento #342 Artes –Contra Censura e Difamação, cocriado por Caetano para defender sua posição quanto à questão do MAM.*

*Extraí-se, desse vídeo, os seguintes trechos:*

*Os denominados superseres, intelectuais e descolados chamados de artistas, protegidos pela mãe globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças. Todavia, são hipócritas e desonestos, são dignos de serem transformados em piada (...) Os artistas que falam de censura, mas só falam quando lhes convém, por exemplo, Caetano Veloso, um dia desses uma guerra para censurar a publicação de biografias de artistas. Hipócrita! Isso também não é obra de arte, Caetano? Onde estavam estes dementes quando tentaram barra o filme documentário da vida do professor Olavo de Carvalho, O Jardim das Aflições? (...)*

*É claro o intuito de atribuir qualidades negativas ao querelante.*

*Novamente, os meios usados facilitaram enormemente a divulgação, que foram os perfis do querelado nas redes sociais, figura pública que é acompanhada por milhões de internautas.*

*O deputado federal, em vez de simplesmente exprimir sua opinião acerca de censura e arte – papel relacionado à sua condição de representante de certos interesses populares, além de objeto original da discussão – novamente aproveitou o ensejo e não só insultou Caetano, como conclamou quem o acompanha a fazer o mesmo, quando disse na publicação: “ASSISTA, CURTA E COMPARTILHE”.*

*O querelante, que intentava meramente cessar os ataques à sua imagem que o deputado empreendeu em seus visíveis excessos, enviou, por meio de seus advogados, uma notificação extrajudicial requisitando que as publicações ofensivas fossem excluídas. Não satisfeito com o dano causado e invocando a imunidade parlamentar para escudar seus abusos, o querelado publicou outro vídeo no dia 20 de outubro de 2017, em que diz:*

*As retaliações começaram, já era previsto, né? Eu recebi duas notificações extrajudiciais, uma do Caetano Veloso e a outra daquela Leandra Leal (...) Eu não tenho medo, mandei já um recado a eles que não vou retirar publicação nenhum do ar, e que como parlamentar eu tenho liberdade de opinião (...) Caetano Veloso se incomodou porque eu falei que ele... por que que o Ministério Público não faz uma representação contra o Caetano Veloso, porque em inúmeros sites da internet você vai encontrar ele dizendo que tirou a virgindade de uma menina de 13 anos de idade na festa de 40 anos dele. Todos nós sabemos que isso é crime, isso é estupro de vulnerável, isso é pedofilia e o Caetano se incomodou com isso e mandou uma notificação extrajudicial.*

*Nesse vídeo, como se vê, o querelado foi além, descrevendo condutas aviltantes em certo pormenor. Superou os xingamentos e provocações anteriores, que objetivavam ofender e provocar Caetano em público, e deu início a uma tentativa de estragar sua imagem perante a sociedade.*

*Assim, o deputado atribuiu mais que predicados ofensivos, mas prática amplamente repudiada à reputação do querelado, narrada com o ânimo de esfacelar sua honra e contaminar as qualidades que conferem a este a respeitabilidade internacional de que goza.*

*Cumprе ressaltar outro aspecto relevante para este caso, que é extraível dessas imagens.*

*Na rede social Facebook, o deputado federal Marco Feliciano conta com 4.405.401 (quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e um) seguidores. A publicação em tela teve 864 compartilhamentos e recebeu cerca de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) reações.*



*Pelo algoritmo desse site – não bastasse a repercussão constatável por meio dos números que se leem no perfil do querelado – pode-se concluir que aquelas palavras criaram uma verdadeira teia de difusão, visto que o elevado número de 864 compartilhamentos não dá conta dos usuários que o espalharam a partir dos primeiros compartilhadores. Dito de outra forma: não se sabe quantas pessoas tiveram contato com as palavras agressivas do deputado não porque o seguem, mas porque são amigos de quem o segue, e tomaram a atitude de passar à frente a ofensa.*

*A difusão de informações via internet é irrefreável e suas conseqüências podem permanecer circulando por tempo indeterminado. Eliminar a fonte de uma ofensa no espaço cibernético não significa que as pessoas que com ela tiveram contato não se tornarão novas fontes de disseminação.*

*Como é de conhecimento geral, as pessoas podem armazenar os dados retirados da internet em seus arquivos pessoais, à salvo da rede mundial de computadores, e podem reinseri-los nela quando bem entenderem.*

*É diante dessa moldura fática de achaques, exposta até aqui, que se pleiteia o reconhecimento e punição dos ilícitos penais que serão agora expostos.*

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – Preliminar: competência decorrente do foro por prerrogativa de função**

*Como é de conhecimento público, o querelado foi eleito deputado federal pelo estado de São Paulo, cargo que atualmente exerce. Tal fato pode ser comprovado pelo site da Câmara dos Deputados.*

*Isso o torna membro do Congresso Nacional, o que atrai a incidência dos artigos 53, § 1º, e 102, inciso I, alínea 'b' da Carta Magna.*

*Dos artigos mencionados, se extrai o seguinte:*

*Art. 53. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - Processar e julgar, originariamente:*

*nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*

*Nestes termos, não restam dúvidas de que deverá ser respeitada a prerrogativa de foro constitucionalmente prevista, sendo esta respeitável Corte competente para apreciação da presente ação penal privada.*

### **II.2 – Preliminar: da não incidência de imunidade parlamentar**

*Conforme mencionado alhures, o querelado, ao cometer os crimes contra a honra aqui discutidos, o fez imaginando estar sob o manto da imunidade parlamentar. Esta faculdade dos parlamentares está disposta no art. 53 da Constituição:*

*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

*A Constituição Federal, como se vê, garante ao parlamentar a prerrogativa jurídica de estar imune civil e penalmente por opiniões, palavras e votos, especialmente se esses forem proferidos no interior do*



*ambiente legislativo – sendo essa ressalva uma construção doutrinária e jurisprudencial. Segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, quaisquer abusos ou excessos relativos a esse direito parlamentar deverão ser resolvidos no âmbito do parlamento.*

*A liberdade de palavras para os membros eleitos pelo povo encontra origem no Bill of Rights, de 1689, que declarou “que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum”. A Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção 6, igualmente a consagra, quando prevê que os Senadores e Representantes, fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates.*

*De acordo com a lição de Nelson Nery Costa:*

*Trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercem pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania.*

*Não se ignora a magnitude e a centralidade da imunidade parlamentar na complexa teia de disputas ideológicas que caracteriza uma democracia, sendo mesmo basilar para a própria alternância de poderes.*

*O que não se pode olvidar, por outro lado, é que nenhum direito é absoluto em nosso ordenamento. Há, sim, temperamentos à imunidade parlamentar, para que ela não degenere em leniência diante de comportamentos que atentam contra a própria Constituição.*

*O principal desses temperamentos é que, uma vez fora do Congresso, não se deve presumir que o parlamentar é inviolável em seus discursos. Isso porque essa imunidade é conferida em virtude de seu cargo. Fora do parlamento, é meramente contingente que ele esteja agindo em nome de seu cargo.*

*Essa conexão, caso questionada, precisa ser provada.*

*É assim que entende, inclusive, esta egrégia Corte, como se extrai do acórdão:*

**EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, (...)** Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (Inq 1958, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DJ 18-02-2005 PP-00006 EMENT VOL-02180-01 PP-00068 RTJ VOL-00194-01 PP-00056)

*Como se vê, nenhuma das colocações ofensivas à honra de Caetano, aqui acoimadas, foi feita na tribuna da Câmara. Isso faz com que a demonstração da pertinência temática entre o mandato eletivo e as declarações proferidas precise ser provada, já que não pode ser presumida.*

*Cumpre, portanto, entender o que seriam as funções decorrentes desse tal mandato eletivo. Só assim será possível verificar a existência ou inexistência de relação entre o que foi falado pelo querelado e seus deveres enquanto deputado federal.*



*Da Constituição, se conclui que cumpre aos parlamentares, além de elaborar e votar leis, as tarefas de elaborar seu regimento interno, fiscalizar os atos do Poder Executivo, autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; além de proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.*

*Na dicção do eminente Min. Roberto Barroso, “as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis e a fiscalização dos outros Poderes, de uma forma geral, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia”*

*É segundo essa lente conceitual que se deve observar as declarações que se seguem. Repetir-se-á seu conteúdo, aglutinado, para facilitar o julgamento.*

*(...) Os denominados superseres, intelectuais e descolados chamados de artistas, protegidos pela mãe globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças. Todavia, são hipócritas e desonestos, são dignos de serem transformados em piada (...)*

*Pq o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível.*

*Caetano Veloso se incomodou porque eu falei que ele... por que que o Ministério Público não faz uma representação contra o Caetano Veloso porque em inúmeros sites da internet você vai encontrar ele dizendo que tirou a virgindade de uma menina de 13 anos de idade na festa de 40 anos dele.*

*É impossível divisar a intenção de debater qualquer ideia que seja nesses trechos.*

*Interpretação muito mais intuitiva, que emana sem saltos interpretativos do arcabouço de declarações aqui trazido, é que o deputado federal tentou se utilizar da imunidade que a Constituição lhe outorga para acobertar a prática de ataques pessoais, que não têm conexão com qualquer debate útil à democracia.*

*Partindo de uma situação de discussão sobre censura e liberdade de expressão provocada por um acontecimento concreto ocorrido no MAM, iniciada pelo grupo MBL, o querelado aproveitou o momento e, sem entrar no mérito do que havia sido discutido, passou a destilar acusações carentes de qualquer cabimento contra um desafeto (político? Pessoal?) seu.*

*Uma garantia do porte da imunidade civil e penal pelos próprios discursos é dada a um parlamentar com o intuito de que ele vocalize, em instâncias legiferantes, o que o segmento que o elegeu entende ser melhor para o país. Decerto, o legislador constituinte derivado, ao aprovar a EC 35/20018, não pensava em abarcar excessos personalistas da pessoa por trás do cargo eletivo, para que proceda contra quem bem entender, tal qual em uma disputa condominial.*

*Como era de se esperar, esta ínclita Corte, prevendo que sorte de dificuldade pode exsurgir de uma licença tão abrangente como é a imunidade parlamentar, construiu, ao longo dos últimos anos, jurisprudência no sentido de exigir critérios para que incida a proteção do art. 53 da Constituição da República.*

*Na lição expressa pelo Ministro Ayres Britto, “a palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo”.*

*Justamente “porque em jogo a representatividade do povo” é que a inviolabilidade deve ser posta à prova. Quando parlamentares, respaldados pela prerrogativa, proferem ofensas de cunho pessoal, que jamais cingem a atividade legislativa, contra outros membros do Congresso, estariam eles ainda representando o povo?*



*Para responder ao questionamento, é pertinentíssima a consideração feita pela doutra Min. Carmem Lúcia em voto: “Como a Constituição é sistema, se lê no conjunto, o artigo 53 usa a expressão ‘são invioláveis’. Entretanto, usa rigorosamente a mesma expressão na espinha dorsal da Constituição, que é o artigo 5º, ao afirmar que: Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”*

*Foi em busca da harmonização do texto constitucional que alguns precedentes foram exarados pelo Supremo Tribunal Federal. Ei-los:*

*Em julgado recentíssimo, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar por ocasião da publicação de um vídeo na página do deputado federal Éder Mauro (PSD-PA) no Facebook, em que um trecho de discurso do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) era exibido, mas fora de contexto. No vídeo, Jean Wyllys apareceria afirmando que negros e pobres são potencialmente mais perigosos do que pessoas brancas de classe média.*

*Na verdade, porém, o vídeo havia sido editado e, se visto inteiro, mostrava que o deputado do PSOL estava a afirmar justamente o contrário do que aquele excerto, dolosamente descontextualizado, sugeria.*

*Ciente do intuito difamatório que induzia seu opositor de pautas nesse episódio, Jean Wyllys ajuizou queixa-crime perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento do ilícito criminal mesmo em face da imunidade parlamentar. Eis o que a Corte decidiu, em acórdão publicado em 13.10.2017:*

*Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminoso. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo icu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, racione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime. (Pet 5705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

*Neste julgado recente, portanto, a imunidade parlamentar foi excepcionada porque a ratio de sua gênese não foi a de escudar o uso de expedientes imorais para desqualificar a reputação de terceiros.*



*Prossiga-se com os exemplos de julgados.*

*O Supremo Tribunal Federal recebeu, por unanimidade, a Queixa-crime (INQ 1344) formulada pela empresa Parmalat contra o deputado Eurico Miranda (PPB-RJ). Tal decisão da Corte é posterior à EC 35/2001. Ele estava sendo acusado de difamação, por ter declarado às rádios “Globo” e “Bandeirantes” que recebera denúncia “de uma pessoa do Santos de que haveria um esquema da Parmalat, de (R\$) 300 mil, para beneficiar o Palmeiras”.*

*Acontece que o parlamentar (que era um dirigente de clube de futebol), a pretexto de fazer uma denúncia de interesse “público”, se usou da imunidade parlamentar para blindar ataques de cunho simplesmente pessoal.*

*Este Supremo Tribunal, então, posicionou-se em uníssono pela aceitação da queixa-crime, de forma a dar limites ao texto constitucional do art. 53, por demais abrangente. Do decisum, lê-se:*

*EMENTA: I. Imunidade parlamentar formal: EC 35/01: abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade da persecução penal: aplicabilidade imediata. 1. Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente - e, substantiva, por isso, instituto de Direito Penal -, a “licença prévia” antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual - até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado - configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. 2. Do que resulta indubitoso - independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição - a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. 3. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento - já endossado pelo Tribunal - da incidência da garantia constitucional de ultraatividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência. II. Imunidade parlamentar material: extensão. 4. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje “quaisquer opiniões, palavras e votos” do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (cf. STF, Inq 1.710, 27.2.02, Sanches). 5. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um Deputado Federal. (Inq 1344, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 01-08-2003 PP00104 EMENT VOL-02117-20 PP-04241)*

*Por fim, soma-se aos exemplos já trazidos um outro caso que bastante atenção mereceu da mídia.*

*Em 2014, Bolsonaro afirmou, na Câmara e em entrevista a um jornal, que a deputada Maria do Rosário (PT-RS) não merecia ser estuprada porque ele a considera “muito feia” e porque ela “não faz” seu “tipo”.*

*Ao analisar denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR) e a queixa-crime da própria deputada ofendida, a Primeira Turma desta douta Corte entendeu, por quatro votos a um, que além de incitar a prática do estupro, Bolsonaro ofendeu a honra da colega.*

*No dia 26 de junho, portanto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal concluiu pela abertura de duas ações penais contra o deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ). Com a decisão, o deputado se tornou réu na Corte pela suposta prática de apologia ao crime e por injúria.*

*Segue a ementa do acórdão que, acertadamente, tornou o parlamentar imputável pelo abuso de sua prerrogativa:*

**EMENTA: PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO**





*ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. (...)*

*15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: “Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 07/10/2014, DJE 21/10/2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar (...) (Inq 3932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016)*

*Naquela oportunidade, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o voto do Ministro Relator Luiz Fux, explicou que a imunidade parlamentar não tutela a violação da dignidade da pessoa humana:*

*Ninguém deve achar que a incivildade, a grosseria e a depreciação do outro são formas naturais de viver a vida. O instituto da imunidade parlamentar é muitíssimo importante. Porém, não acho que ninguém possa se esconder na imunidade material parlamentar para chamar alguém de ‘negro safado’, para chamar alguém de ‘gay pervertido’.*

*Considerando que as ofensas à honra proferidas pelo Deputado Marco Feliciano, por semelhantes às proferidas nos supracitados exemplos, em nada enriquecem o debate político – mas sim aviltam sua finalidade e personalizam indevidamente o espaço público – é impossível afirmar que os pronunciamentos ora debatidos tenham relação com o exercício do cargo.*

*Os julgados anteriores disseram o direito a respeito de situações análogas à que viveu o querelante, com semelhanças relevantes autorizadas de semelhante resposta jurídica.*

*São casos em que os parlamentares se usam do salvo conduto constitucional para fins de motivação íntima, apartados da função republicana da imunidade parlamentar.*

*O claro abuso de poder só pode, portanto, ser remediado com a exceção à garantia parlamentar, sob pena de se conferir um poder incontrastável a um cidadão. Fica evidente que a prerrogativa contida no caput do artigo 53 da Constituição Federal não prejudica o recebimento da presente Queixa-Crime por esta Colenda Corte.*

### *II.3 – Da injúria*

*Nos dias 14 de outubro de 2017 e 20 de outubro de 2017, de forma livre e consciente, Marco Feliciano dirigiu a Caetano Veloso ofensas, ao atribuir-lhe qualidades negativas com o intuito de atingir-lhe a dignidade, através de meio que facilitou sua divulgação e ciente que a idade do ofendido superava os 60 anos. Cometeu, portanto, a conduta descrita no art. 140 do Código Penal, cujo nomen iuris é injúria, com pena duplamente aumentada pelas circunstâncias descritas no art. 141, III e IV.*

*Eis o que diz o supracitado artigo:*

#### *Injúria*

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*



*A autoria e a materialidade estão claras porque as injúrias permanecem públicas nos perfis pessoais do querelado, das redes sociais Facebook e Instagram; além disso, os vídeos em que as afrontas são proferidas exibem claramente o deputado federal em questão.*

*O ânimo de vulneração da dignidade é o que se constata dos excertos já colacionados anteriormente; mais especificamente nos seguintes trechos negritos:*

*(...) Os denominados superseres, intelectuais e descolados chamados de artistas, protegidos pela mãe globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças. Todavia, são hipócritas e desonestos, são dignos de serem transformados em piada (...) [vídeo de 14 de outubro de 2017]*

*Pq o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível.*

*A ironia empregada ao classificar o querelado como participante de um grupo de “superseres” e “descolados” significa precisamente igualá-lo a um charlatão, fazer pouco caso dele, interpretação que emana do texto mesmo diante da mais ingênua interpretação. As ofensas “hipócrita” e “desonesto”, além da acusação de que seria portador de um distúrbio tão odiado quanto a pedofilia, são ataques literais e prescindem de explicação.*

*Ao dizer que o querelante merece ter a prisão requisitada pelo Ministério Público Federal porque estupro é crime, o querelado intenta, por óbvio, chamá-lo de estuprador. Apesar de a conduta que o deputado imputa ao querelante ser crime em nosso ordenamento, como não há uma narração fática nesse trecho, mas “somente” a atribuição de defeitos hipotéticos, a conduta do parlamentar se amolda ao tipo penal da injúria.*

*Cabe conceituar juridicamente dignidade, que se confunde com o brio, o pundonor do indivíduo. Cleber Masson conceitua a injúria distinguindo os dois bens jurídicos protegidos no texto do tipo penal, a saber, o decoro e a dignidade:*

*A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.*

*A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de “desonesta”), ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chamá-la de “horrorosa”) ou intelectuais (exemplo: chamá-la de “burra”).*

*Ressalte-se que o exato atributo negativo que o querelado dirigiu ao querelante é exemplo doutrinário de configuração da injúria.*

*Na mesma esteira leciona Cezar Bitencourt, ao pôr em relevo a injúria diante dos outros crimes do Título I, Capítulo V – Crimes Contra a Honra.*

*A grande diferença entre difamação e injúria consiste, substancialmente, em que na difamação há imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, enquanto na injúria a conduta do agente limita-se à emissão de conceitos depreciativos, sem imputar-lhe, objetivamente, a autoria de qualquer fato. E, nessa mesma linha, a diferença de injúria e calúnia consiste em que, nesta, há imputação da prática de fato criminoso (falsamente), enquanto naquela o agente emite juízos depreciativos do sujeito passivo, sendo irrelevante que seja falsa ou verdadeira a atribuição de qualidade negativa ou a exclusão de qualidade positiva. E a injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, para consumir-se, não precisa chegar a conhecimento de terceiro, basta que a própria vítima tome conhecimento.<sup>12</sup>*

*Fica clara, portanto, a intenção inequívoca do autor das ofensas de lesar a honra subjetiva do querelante, na dimensão específica da dignidade.*



*Ademais, a seriedade e a contundência dos gravíssimos ultrajes disparados pelo querelado espancam completamente a possibilidade de que seu ânimo tenha sido o de meramente narrar uma situação com a qual, enquanto parlamentar, discorda.*

*Salta aos olhos, diante do acervo colimado a esta exordial, a pessoalidade que foi imprimida em uma crítica nascida de um insuspeito debate sobre arte e liberdade de expressão, mormente com o uso da ironia e deboche, ao chamar o querelante de superser e descolado.*

*O objeto do debate foi claramente esbordado e ocorreu o que a tradição da ciência dos debates conhece há centenas de anos como ad hominem, falácia lógica consistente em direcionar o debate não para o mérito dos argumentos, mas sim para a desqualificação dos argumentadores.*

*Para Luiz Regis Prado, o tipo penal da injúria “exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica: a finalidade de menosprezar” o ofendido, intento este em que o querelado logrou êxito, ao ofender o querelante com imputações vis e desmedidas, aptas a diminuir o conceito que o injuriado tem de si.*

*Em resumo: a intenção do parlamentar foi, inequivocamente, a de ofender. Ele agiu com indubitável animus injuriandi – evidente na postura ofensiva e agressiva com que se refere a Caetano – e feriu a honra subjetiva deste de forma gratuita, que foi maculada sem que tivesse sequer sido provocado a tanto.*

*O crime de injúria, por se tratar de investida demeritória contra a vítima, com a intenção de provocá-la e perturbar sua paz, resta consumado assim que o injuriado toma conhecimento das ofensas. Isso, obviamente, ocorreu no caso em tela.*

*Mas não é só. Nas disposições legais que regem os crimes contra a honra, existem causas de aumento de pena aplicáveis a todos aqueles tipos penais.*

*Leia-se:*

*Disposições comuns*

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;*

*II - contra funcionário público, em razão de suas funções;*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

*IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.*

*Cotejando o texto punitivo com o panorama de ofensas presentemente descrito, é fácil enxergar que houve incursão em duas hipóteses que aumentam a reprovabilidade da conduta do parlamentar.*

*A primeira circunstância se configurou com o uso da rede mundial de computadores, por meio de duas redes sociais onipresentes - como o são o Facebook e o Instagram – para propalar suas injúrias. Para se ter uma ideia, mais de 100.000.000 (cem milhões) de brasileiros usam o Facebook. É exatamente o raio de difusão que se pune com mais severidade no inciso III do art. 141 do Código Penal.*

*Essa informação, porém, não é suficiente para expressar a abrangência dos meios escolhidos para a divulgação da injúria. É possível se conectar com qualquer usuário do Facebook no globo, que já conta com mais de 2 bilhões de integrantes, bem como o acesso às três redes sociais supracitadas está ao alcance dos dedos das mãos, bastando para isso possuir os aplicativos de acesso no smartphone.*



*A segunda circunstância advém da idade do querelante, 75 anos (como se constata de sua identidade, em anexo), o que atrai a incidência do inciso IV do art. 141, aplicável quando a vítima do crime contra a honra é maior que 60 anos de idade e disso o ofensor tem consciência.*

*Ora, o querelante é figura pública, participou de inúmeros episódios pretéritos na história do país e ultrapassa em 15 anos a idade-baliza citada no artigo. É nada menos que absurdo supor que essa circunstância era desconhecida pelo parlamentar.*

*Essa causa de aumento foi adicionada pela lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, e tem o objetivo de recrudescer a reprimenda dirigida a pessoas que ofendem quem se encontra em fase posterior da vida, pela falta de empatia especial que revelam. É o caso, portanto, do querelado, que por seu cargo eletivo, ao invés de adotar um proceder irretorquível no que se refere aos mais velhos do que ele, preferiu o caminho do acinte e da ironia.*

*A conclusão, portanto, é que o querelado incorreu no crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal, com incidência das causas de aumento presentes no art. 141, III e IV, e por tal conduta deve responder penalmente diante do juiz natural que seu cargo exige – a saber, o próprio Supremo Tribunal Federal.*

#### *II.4 – Da difamação*

*No dia 20 de outubro, de forma livre e consciente, Marco Feliciano imputou a Caetano Veloso fatos ofensivos a sua reputação, utilizando-se de meio que facilitou a divulgação do ataque e tendo ciência de que o ofendido possuía idade superior a 60 anos. Cometeu, assim, o crime tipificado no art. 139 do Código Penal, a difamação, com pena duplamente aumentada pelas circunstâncias descritas no art. 141, III e IV.*

*É o que se pode constatar na transcrição do que diz o querelado nos vídeos publicados em seu perfil de Facebook, em datas próximas, em outubro de 2017:*

*Caetano Veloso se incomodou porque eu falei que ele... por que que o Ministério Público não faz uma representação contra o Caetano Veloso porque em inúmeros sites da internet você vai encontrar ele dizendo que tirou a virgindade de uma menina de 13 anos de idade na festa de 40 anos dele.*

*(...) Os denominados superseres, intelectuais e descolados chamados de artistas, protegidos pela mãe globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças.*

*A conduta assumida pelo deputado se amolda com perfeição ao disposto no Código Penal quanto à difamação. Leia-se:*

#### *Difamação*

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*A autoria e a materialidade restam indiscutivelmente demonstradas porque a difamação permanece pública no perfil pessoal do querelado no Facebook; além disso, os vídeos em que as afrontas são proferidas exibem claramente o deputado federal em questão.*

*O valor jurídico que esse tipo penal pretende defender é a honra objetiva, consistente no sentimento que a sociedade tem pelo indivíduo, o apreço de que goza perante os pares.*

*Sobre o assunto, o magistério de Cezar Bittencourt é o que se lê:*

*A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos,*



*indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico.*

*Faz coro a ele a obra de Celso Delmanto:*

*A conduta é imputar (atribuir). O fato deve ser determinado, mas não precisa ser especificado em todas as suas circunstâncias. A imputação não necessita ser falsa; ainda que verdadeira, haverá o delito (exceção: o fato verdadeiro, atribuído a funcionário público em razão de suas funções). A atribuição deve chegar ao conhecimento de terceira pessoa, não se caracterizando o delito se é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de outrem. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio.*

*Está além da dúvida o ânimo que guiava o querelado, ao divulgar essa narrativa mordaz e covarde. Evocando um desvalor desprezado fervorosamente pela nossa sociedade (a pedofilia), o deputado federal quis ferir de morte a respeitabilidade do querelante, desejando condenar seu opositor político ao ostracismo.*

*Além disso, apelando à moralidade do povo, Marco Feliciano imputa ao querelante, de má-fé, a intenção absurda de querer exibir sexo às crianças. Uma confusão entre nudez na arte e estimulação erótica é convenientemente manipulada pelo discurso sensacionalista e obscurantista do parlamentar, no intuito de criar uma aura de desonra em torno do posicionamento politizado de Caetano.*

*O ânimo de difamar está presente com clareza solar.*

*Ainda seguindo o que Cezar Roberto Bittencourt delineia, em sua obra são expostos critérios para aferir o animus diffamandi nos discursos:*

*Não há animus diffamandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação.*

*A contrario sensu, portanto, personalizar uma narrativa pejorativa configura a vontade de danificar a honra da vítima. Afastado está, portanto, o ânimo de criticar ou analisar.*

*Mais uma vez, é necessário observar que a condição que o querelado evoca para defender das sanções penais sua atitude rixosa e – essa sim – covarde é a de ser um deputado federal. A lógica republicana, entretanto, aponta para uma conclusão oposta: pela sua posição, deveria ser o querelado o primeiro a se abster de ferir as garantias de magnitude constitucional que, de fato, feriu.*

*É frontal a oposição ao que preconiza o art. 5º da Lei Magna, ou seja, em sua parte mais nobre e inspiradora do resto do ordenamento:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Atitude mais louvável que tentar utilizar o disposto no art. 53 da Constituição da República (que prevê a imunidade parlamentar) para se furtar à aplicação do art. 5º, X, seria a atitude de instrumentalizar sua inviolabilidade penal para professar as crenças pelas quais foi eleito, só que de maneira urbana e construtiva.*

*Dito de outra forma: não é digna de aplauso a confessa postura de usar a Constituição contra si mesma, como admite ter feito no vídeo de 20 de outubro (“e que como parlamentar eu tenho liberdade de opinião*



*(...) como parlamentar eu tenho imunidade de fala, eu sou alguém que representa o povo e posso falar pelo povo”). Em vez disso, como representante legitimamente eleito da Câmara dos Deputados, ele deveria encarnar a Constituição inteira, harmonicamente, ao atuar como parlamentar ou como cidadão comum.*

*O crime cometido pelo querelado é consumado quando o conhecimento da imputação dos fatos desonrosos chega ao conhecimento de terceiros. A materialidade, a existência mesma do crime, resta provada com a repercussão que se pôde constatar nas capturas de tela trazidas anteriormente, tanto do Facebook quanto do Instagram.*

*Mas tais imagens demonstram mais do que isso.*

*As disposições comuns que regem os crimes contra a honra, inscritas no art. 141 do Codex Penal, agravam, portanto, a difamação.*

*Comparando o texto punitivo com o panorama difamatório presentemente descrito, percebe-se a configuração de duas causas de aumento de pena, incrementadoras da reprovabilidade da conduta do parlamentar.*

*A primeira circunstância se configurou, novamente, com o uso da rede mundial de computadores, por meio da rede social Facebook, para disseminar as difamações. Carece de utilidade argumentar novamente acerca da absoluta amplitude de divulgação que essa ferramenta permite.*

*A segunda circunstância advém da idade do querelante, 75 anos, o que atrai a incidência do inciso IV do art. 141, aplicável quando a vítima do crime contra a honra é maior que 60 anos de idade e o ofensor disso tem consciência.*

*Repita-se: o querelante é figura pública, participou de inúmeros episódios pretéritos na história do país e ultrapassa em 15 anos a idade-baliza citada no artigo. Constitui uma obviedade o fato de o parlamentar saber que o querelante tinha mais de 60 anos à época dos fatos.*

*A conclusão, portanto, é que o querelado incorreu no crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal, com incidência das causas de aumento presentes no art. 141, III e IV, e por tal conduta deve responder penalmente diante do juiz natural que seu cargo exige – a saber, o próprio Supremo Tribunal Federal.*

Não obstante pugnassem pela produção de prova, não apresentou rol de testemunhas.

A peça inicial veio instruída com cópia de documento pessoal do Querelante (ID 39496550, Página 01), comprovante de endereço (ID 39496550, Página 02), *prints* de Facebook e do Instagram (ID 39496550, Páginas 03/06), instrumento de mandato (ID 39496550, Página 07), guia de custas iniciais (ID 39496550, Página 09) e comprovante de pagamento das custas iniciais (ID 39496550, Página 10).

O feito foi inicialmente distribuído ao Supremo Tribunal Federal, sob o número e-Pet 7415 (ID 39496614).

O Querelado foi notificado em 21.02.2018 (ID 39496738, Página 02) e apresentou RESPOSTA (ID 39496801). Após sintetizar os fatos, procedeu ao esclarecimento de preliminares; esclareceu que as críticas não tiveram por objetivo atingir o foro íntimo, reputação, dignidade, decoro ou obra artística e intelectual do Querelante, pessoa formadora de opinião; asseverou que o Querelante tenta dissociar de suas atividades parlamentares as narrativas do Querelado nas redes sociais, considerando que as críticas se deram em razão do posicionamento político e filosófico admitido pelo Querelante; alega ser possuidor de imunidade material e que as narrativas não se passaram de troca de críticas políticas sobre temas públicos, não havendo que se falar em ofensa direta à honra e à intimidade do Querelante; ratificou que se tratou de embate político e filosófico sem que extrapolasse a barreira imposta pelo Direito Penal, não se



constatando dos autos o *animus difamandi e injuriandi*, devendo ser validada a liberdade de expressão e não uma atitude delituosa; no que concerne à postagem no *Facebook* e *Instagram*, sustentou tratar-se do exercício de direito do cidadão, de postular investigação por parte do Ministério Público Federal para apurar a eventualidade do cometimento de crime de estupro, segundo seu entender, delito imprescritível, não havendo qualquer intenção de macular, difamar ou de ofender a dignidade ou o decoro do Querelante, mas, sim, abrir a discussão ao debate público; enfim, oficiou pela rejeição da queixa em razão da imunidade material; a improcedência da pretensão punitiva; subsidiariamente, abertura de vista para manifestação quanto à proposta de suspensão condicional do processo.

Instado, o Ministério Público Federal oficiou nos autos (ID 39497107). Discorreu sobre a tempestividade da queixa, eis que oposta no prazo decadencial; entendeu que as críticas aos integrantes do movimento "#342Artes -- Contra Censura e Difamação" podem ser compreendidas no contexto do exercício do mandato do Deputado Federal Marco Feliciano, pois estão compreendidas no âmbito do debate de idéias e são coerentes com sua base de atuação política, mas que as referências feitas pelo Querelado à relação pessoal entre Caetano Veloso e Paula Lavigne caracterizam a imputação de um fato ofensivo à reputação do Querelante, configurando o delito de difamação, pois são capazes de causar sentimento de reprovação social, atingindo-o em sua horta objetiva, enquanto que as expressões "hipocrisia", "desonestidade", "estupro" e "pedofilia" consistem em atributos pejorativos seguramente capazes de atingir o querelante em sua honra subjetiva, configurando o crime de injúria; alega que não se trata de motivação pela obrigação de denunciar fato criminoso uma vez que o Querelado tinha ciência da prescrição do crime atribuído ao Querelante; oficiou, então, pelo recebimento da queixa pelos crimes de difamação e de injúria.

**Consoante consta do ID 39497138, foi apensado aos presentes autos o feito PET 7865, distribuído neste juízo sob o número 0749135-56.2019.8.07.0001, que também se encontra concluso para sentença.**

Noutro giro, consoante consta do ID 39497189, a Procuradora-Geral da República postulou que fosse declinada a competência para a Primeira Instância Judicial.

O Querelante oficiou contrariamente ao posicionamento da Procuradora-Geral da República, pugnando pelo recebimento da queixa-crime e sua permanência no Supremo Tribunal Federal (ID 394197225, Páginas 01/08).

O e. Ministro Luís Roberto Barroso, discordando do posicionamento do Querelante e acolhendo a manifestação da d. Procuradora-Geral da República, **declinou da competência** e determinou ao Querelante que se manifestasse a respeito do foro competente, além de determinar que fosse providenciado o traslado da decisão para os autos PET 7.415 (ID 39497264, Páginas 01/04).

Posteriormente, foi determinada a redistribuição dos autos **PETs 7865 e 7415** para o c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ID 39497392).

Resultou na distribuição a esta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF, quando foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público local (ID 39665974), cujo órgão Ministerial, inicialmente, oficiou pelo declínio de competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília/DF, diante do somatório das penas relativas aos delitos de difamação e de injúria, que não ultrapassava 02 (dois) anos (ID 40181104).

Nos termos da decisão proferida em 22.07.2019, este juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e declinou da competência para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (ID 40303916).

Já em tramitação no Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF, o Querelante se manifestou pelo prosseguimento do feito, salientando que a gravidade das ofensas não comporta solução amigável, razão de seu desinteresse pela resolução da causa por meio de conciliação (ID 43871522).



Em seguida, oficiou nos autos (ID 46219856), postulando a redistribuição dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001 e 0749135-56.2019.8.07.0016 para uma das Varas Criminais de Brasília/DF em razão do somatório de pena, levando em consideração os delitos descritos nas duas queixas.

Observou o Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF que já havia sido proferida decisão nos autos 074913-56.2019.8.07.0016. Determinou, então, que os feitos fossem apensados (ID 46845597) e, posteriormente, redistribuídos para esta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF, em razão do declínio de competência (ID 49471386).

Retornando os feitos a este juízo, o órgão Ministerial oficiou pela designação de audiência conciliatória (ID 51815995).

Este juízo, no entanto, observou que em momento anterior o Querelante já havia manifestado seu desinteresse pela resolução dos fatos pela conciliação. Após breve resumo dos fatos, as **QUEIXAS** foram **RECEBIDAS** em 16.12.2019 (ID 52295984, Páginas 01/02).

O **QUERELADO** foi **CITADO** em 04.02.2020 (ID 56064121) e apresentou **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** (ID 56410615). Novamente, discorreu sobre os fatos retratados na Queixas; sustentou preliminar de incompetência em razão da matéria se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que não houve qualquer decisão pelo reconhecimento do concurso material, quando determinada a redistribuição dos autos à Primeira Instância; alegou que a própria Procuradora-Geral da República afastou o crime de difamação, como também reconheceu que o debate político no trecho aplica-se a regra da imunidade material; ressaltou que não foi intimado a respeito da decisão que declinou da competência para esta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF, pugnando pelo reconhecimento da nulidade com o conseqüente reconhecimento de incompetência deste juízo; disse que maiores esclarecimentos a respeito dos fatos delineados nos autos só seriam apresentados após a instrução, em sede de alegações finais; oficiou pela expedição de diligência junto à Editora Abril, com a finalidade de anexar aos autos a íntegra da entrevista concedida pela Senhora Paula Lavigne à Revista Playboy na edição de agosto de 1998; postulou a oitiva pessoal do Querelante e das testemunhas Paula Mafra Lavigne, Silas Câmara e José Abílio de Santana. Anexou, ainda, documentos extraídos de *sites* de internet.

Instado, o Querelante se manifestou nos autos quanto à Resposta à Acusação apresentada (ID 57666950). Após sintetizar os fatos, teceu considerações quanto à competência desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF, ao fundamento de que não deve ser reconhecida a incompetência uma vez que o Querelado deveria, inclusive, ter-se utilizado do recurso adequado; aduziu que a reunião dos feitos também ocasiona o somatório das penas máximas, bem como a conexão e a continência, o que faz com que supere o limite estabelecido para tramitação dos feitos em sede de Juizado Especial Criminal; sustentou, ainda, a possibilidade de reconhecimento do crime continuado, o que também faria com que a reprimenda superasse o limite imposto e, conseqüentemente, fosse estabelecida a competência deste juízo; alinhou que a decisão que declinou da competência foi devidamente publicada no Diário da Justiça de 16.10.2019 e dela não houve recurso, onde, inclusive, poderia ter sido discutida essa questão; asseverou que os fatos narrados na petição inicial são incontroversos; oficiou pelo indeferimento da diligência perseguida pelo Querelado, ao argumento de que possui caráter procrastinatório, aliado ao fato de que **o conteúdo da matéria é público e consta de diversos veículos da mídia**. Ao final, requereu o indeferimento do pedido de declínio de competência; indeferimento de diligência junto à Editora Abril; ratificou o recebimento da queixa; e pleiteou a designação de audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público, como *custus legis*, também, foi chamado a se manifestar nos autos. Alegou que a questão da imunidade material ventilada pela Procuradora da República é matéria ultrapassada em virtude da decisão da lavra do e. Ministro Luís Roberto Barroso, quando determinou a reunião dos feitos 7415 e 7865, considerando a conexão probatória; asseverou que o somatório das penas dos feitos em andamento supera o limite imposto para firmar a competência do Juizado Especial Criminal. Postulou, então, que se desse prosseguimento ao feito (ID 58540040).

Submetido o feito à apreciação deste juízo, houve por ser proferida **DECISÃO SANEADORA** (ID 58876567), ocasião na qual foi rejeitada a preliminar de incompetência desta Sexta Vara Criminal, ao





entendimento de que basta o somatório das penas máximas quanto aos delitos que estão sendo imputados ao Querelado; observou-se, ainda, a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, em vista da conexão probatória e observância ao princípio da economia processual e que, se não fosse o caso de terem sido pensados, teria sido a hipótese de se avocar o feito que não estivesse em tramitação neste juízo para julgamento conjunto; destacou-se, também, que, ao contrário do alegado pelo Querelado, foi intimado da decisão que declinou da competência, conforme DJe de 13.11.2019 (ID 49827639), quedando-se inerte; determinado o prosseguimento dos feitos, por não se vislumbrar hipótese de absolvição sumária, a teor do disposto no artigo 397, caput, do Código de Processo Penal. Deferida, ainda, a expedição de ofício à Editora Abril, nos termos pleiteados pelo Querelado, bem como deferida a produção de prova oral.

**Ainda**, compulsando-se os **autos** distribuídos sob o número **0749135-56.2019.8.07.0016**, verifico cuidar-se de Queixa Crime, também, oposta por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, com qualificação conhecida nos autos, contra o Querelado MARCO ANTÔNIO FELICIANO, de igual modo qualificado nos autos, a quem é atribuída a prática de conduta tipificada no artigo 139, caput, e artigo 140, caput, ambos combinados com o disposto no artigo 141, caput, incisos III e IV, todos do Código Penal.

Narra esta outra Queixa Crime, na sua literalidade, o que se segue:

### *I – DOS FATOS*

*De saída, é importante situar o evento que narrar-se-á doravante como uma vendeta conduzida e alimentada pelo querelado, que não cessa mesmo diante da provocação do órgão máximo do Judiciário para se pronunciar sobre os ataques congêneres anteriores. O destemor diante do império da lei é flagrante.*

*Trata-se o querelante de artista reconhecido não só por toda a extensão do Brasil, mas também internacionalmente, pelos préstimos de sua arte à liberdade de expressão em meio ao regime ditatorial militar, que vetou a livre difusão de idéias. A censura estatal foi algoz da música, do cinema, das artes, do jornalismo, da literatura, do teatro e de qualquer outra manifestação cultural ou científica que fosse de encontro aos ideais daquele governo.*

*Ao se insurgir contra uma realidade atentatória a garantias que, na vigência da atual Constituição, são pacíficas, o artista teve suas composições proibidas de circular. A perseguição ao querelante atingiu seu auge após uma crítica ao regime em uma performance televisiva, que foi ao ar no programa "Divino Maravilhoso". A atitude culminou em sua prisão e posterior exílio em Londres, de 1969 a' 1972.*

*O cantor, entretanto, se manteve politicamente ativo mesmo depois desse conhecido revés. Ainda professando idéias vanguardistas no presente, o querelante, recentemente, demonstrou publicamente apoio a uma performance no Museu de Arte Moderna de São. Paulo - MAM, ocorrida no final de setembro de 2017, que se explicará a seguir.*

*Tratava-se de uma leitura' interpretativa da obra "Bicho", de Lygia Clark; produção, cumpre ressaltar, sem nenhuma conotação erótica; Como seria exibida a nudez de um ator, havia cartazes de aviso à entrada da intervenção .*

*Uma mãe resolveu levar a filha para assistir ao espetáculo, e esta tocou a perna do ator nu. A filmagem desse instante circulou a internet e acendeu um acalorado debate sobre censura e limitações das artes. Alguns contendores, como se verá, abandonaram todo o comedimento necessário à frutificação de um debate e, fugindo ao tema discutido, passaram pura e simplesmente a ataques pessoais. Foi o caso do querelado.*

*A pretexto de participar do debate no dia 14 de outubro, Marco Feliciano, que também é pastor presidente da Assembléia de Deus, divulgou em seus perfis de Facebook e Instagram uma publicação em que se lia: Pq o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível. Ele*



*incentivou seus 900.000 seguidores a propagar a imagem da postagem e apresentou a foto do querelante seguida das frases “Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. Lavigne perdeu virgindade aos 13 com Caetano.”.*

*No mesmo dia 14 de outubro de 2017, o querelado divulgou em seus perfis do Instagram e do Facebook, um vídeo cuja tela inicial conta com a imagem do querelante e a expressão DESMASCARANDO OS #342 HIPÓCRITAS3, em óbvia alusão demeritória ao movimento #3A2Artes - Contra Censura e Difamação, cocriado por Caetano para defender sua posição quanto à questão do MAM.*

*Tais fatos, contudo, já são objeto de queixa-crime na PET 7415, em trâmite nesta Egrégia Corte e sob relatoria do eminente Min. Luís Roberto Barroso:*

*O fato novo que se veicula na presente queixa-crime é um desdobramento dos mesmos episódios de achaque, e teve lugar na edição de 20 de março de 2018 do Programa Pânico da Rádio Jovem Pan. Na ocasião, o querelado reclamava de não ter liberdade de falar o que bem entende porque as "pessoas socialistas" tolhem, ou mesmo "processam", seu discurso.*

*Como que para exemplificar a censura sofrida, o querelado referiu-se única e exclusivamente a Caetano Veloso e ao objeto da PET 7415. Traz-se, a seguir, a transcrição do que o querelado falou:*

*Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me , processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas- ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele . estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro' de vulnerável. E foi aprovado, um projeto no Senado Federal. (...) Você tem uma filha de 13 anos, o cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz, não sou eu. Uma menina de 13 anos não sabe o que tá fazendo. Eu fiz uma pergunta. O Daniel é um judeu meio esquisito, ele é um judeu meio nazista! (...) Eu tava falando da maneira que você tava me tratando, você é efusivo, você gosta de bater. Você diz que a pessoa de 13 anos, não é estupro! A lei diz que é estupro. (...) É estupro porque ela não tem consciência do que tá fazendo. A mente dela ainda não foi formada para isso, ela não tem segurança do' que ela está fazendo; isso é lei, amigo. Eu sou um deputado, sou protetor da Constituição Federal, e crio leis e protejo as leis. Se a lei tá errada vamos consertar ela, mas é lei. (...) Eu peguei uma carona com ele. (...) Eu questionei, ele processou por causa disso, porque eu questionei dizendo assim: uma pessoa que dorme, um homem de 40 anos que dorme com uma menina de 13 anos e mantém relação sexual com ela, a lei diz que é estupro e o Senado Federal aprovou uma lei dizendo que é um crime, é ... que ele é um crime que não prescreve. Se não prescreve, por ilação, no caso dele, deveria ser punido ou não? Eu fiz um questionamento. Porque ele é uma pessoa de referência. (...) Não é nem processo, é Uma intimação. Eu fui citado, é só uma citação. Aí corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria. (...) Talvez não, pela carta eles vão querer me ouvir, meus advogados têm um argumento, isso não dá em nada, isso é firula, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala. Eu questionei ele, uma pessoa pública, uma pessoa que as pessoas se espelham nele e ele pontuou com requintes de orgulho que ele fez sexo com . uma menina de 13 anos. Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada. Mas ele que foi o paladino da luta contra a censura, " censurou a minha pergunta, e me processou.*

*Como se pode ver, o parlamentar, ao menos em sua declaração, se sentiria injustiçado porque teria sido processado após ter feito apenas "um questionamento, uma abstração intelectual", em suposta oposição a ter de fato afirmado algo contra quem quer seja.*

*Como Já se pode perceber, é delirante e contra intuitivo não ler tal fala como um ataque, uma acusação.*

## **11 - DO DIREITO**

### **11.1 - Preliminar: competência para julgamento do presente feito**



*Como é de conhecimento público, o querelado foi eleito deputado federal pelo estado de São Paulo; cargo que atualmente exerce. Tal fato pode ser comprovado pelo site na Câmara dos Deputados.*

*Recentemente, porém, foi feito temperamento ao instituto do foro por prerrogativa de função da Constituição<sup>4</sup>, merecedor de detida atenção e análise que será apresentada a seguir.*

*Como se percebe; o instituto do foro por prerrogativa de função teve, de modo geral, três momentos distintos:*

*a) Inicialmente, a aplicabilidade do foro se dava segundo a inteligência da Súmula nº 394 do STF, que determinava que "cometido o crime durante o- exercício funcional, prevalece a competência especial -por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício". O critério, pois, era o de que o foro por prerrogativa de função valeria após a diplomação do cargo e poderia se estender, até mesmo, após a cessação do exercício funcional, a depender da correlação do suposto fato criminoso e a função pública exercida pelo agente, aplicando-se a regra da contemporaneidade: a competência por prerrogativa de foro era preservada caso a infração, penal tivesse sido cometida à época e em razão do exercício da função pública;*

*b) Num segundo momento, a referida Súmula foi cancelada, pelo que passou a vigorar a regra da atualidade, novamente se levando em consideração a diplomação/investidura no cargo ou função pública: cessado o exercício funcional, cessaria, também, o direito ao foro por prerrogativa de função, aplicando-se o tempus regit actum (art. 2 do CPP) para eventuais deslocamentos de competência. No ponto, ainda havia, certa vacilância sobre se a renúncia ao cargo ou função pública implicaria ou, não o deslocamento da competência, pendente a fixação de critérios claros e objetivos pela jurisprudência.*

*c) Atualmente, após o julgamento da Questão de Ordem - na AP 937, restou, assentado que o "(i) foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (i) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". A correlação dos supostos atos criminosos com o cargo ou a função pública foi novamente privilegiada, de modo a restringir ainda mais o foro por prerrogativa de função.*

*In casu, tratar-se-á, nesta queixa-crime, de ataques nominais que foram ao ar em um programa de rádio, e desembocaram em uma real contenda-promovida unilateralmente- no sentido de que a personalização dos ataques esbordou claramente o múnus público de um deputado federal.*

*Ainda que o advento do novo posicionamento desta colenda Corte haja mitigado as hipóteses de incidência de sua competência sobre os atos dos parlamentares, resta intacta a competência do Supremo Tribunal Federal para o caso em tela.*

*É o que será exposto a seguir, em três razões:*

#### *11.1.1. Excesso no uso da prerrogativa da imunidade material*

*Pode-se notar que, na ocasião em que foi: convidado a participar do programa Pânico, o querelado foi convidado como deputado federal, ou seja, em razão de seu cargo eletivo.*

*É o que se pode extrair da legenda explicativa do vídeo oficial da entrevista, cujo upload foi feito pelo próprio perfil do programa de rádio:*

*O deputado Federal Marco Feliciano (PODEMOS) participou do programa Pânico na Rádio nesta terça-feira (20). Durante a entrevista, ele foi questionado sobre suas opiniões acerca do assassinato de Mariele Franco e começou a responder lamentando o crime e mandando condolências à família da vereadora. Em seguida, no entanto, reproduziu uma fake news sobre ela.*



*Sua condição de congressista é trazida como argumento' de legitimação do seu discurso em mais de um trecho, como em lh16min (em que ele falaciosamente argumenta que sua condição de deputado permeia a forma com que lida com os seus adversários).*

*Aos 29min, o parlamentar começa a falar do querelante .*

*O que se dá a partir daí é visível para qualquer espectador e prescinde de maiores exercícios de interpretação: Marco Feliciano passa cerca de 10min reiterando os ataques e acusações que foram objeto da PET 7415. Em sua defesa, tenta escudá-los ora como meras, inofensivas perguntas (como que em oposição às afirmações demeritórias e midiáticas que de fato são), ora com sua imunidade parlamentar.*

*Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. Ele namorou uma moça 'muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela,mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro de vulnerável.*

*(...)*

*Eu fiz uma pergunta.*

*(...) Eu questionei, ele processou por causa disso, porque eu questionei dizendo assim: uma pessoa que dorme, um homem de 40 anos que dorme com uma menina de 13 anos e mantém relação sexual com ela, a lei diz que é estupro e o Senado Federal aprovou uma lei dizendo que é um crime, é ... que ele é um crime que não prescreve. Se não prescreve, por ilação, no caso dele, deveria ser punido ou não?*

*Eu fiz um questionamento. Porque ele é uma pessoa de referência. (...) Não é nem processo, é uma intimação. Eu fui citado é só uma citação. Aí corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria.*

*(...)*

*na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade .de fala.*

*(...)*

*Eu questionei ele, uma pessoa pública, uma pessoa que as pessoas se espelham nele e ele pontuou com requintes de orgulho que ele fez sexo com uma menina de 13 anos. Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada.*

*No evento em tela, a prerrogativa de que gozaria, mediante certos critérios (atualmente, conexão com o mandato e contemporaneidade com ele), foi ultrapassada e degenerada, deixando descoberto seu criminoso discurso. A razão genética daquele direito - garantir o desembaraço necessário à plena representação da agenda que o parlamentar professa foi completamente esquecida.*

*O múnus público se esvaiu no ar e deu lugar somente à pessoa por trás do cargo, que saiu em desabalada empresa difamatória contra uma desafeto íntimo, espalhando mentiras e pedindo desarrazoadamente que ela seja presa.*

*Dito de outra forma: não é possível entrever, nessas declarações, qualquer projeto sendo debatido. Não há uma posição acerca de uma pauta estatal sendo defendida, não há um instituto legal sequer sendo criticado ou nada que o valha.*

*Se o foro de julgamento do deputado federal quando está agindo em conexão com seu mandato é este Supremo Tribunal, com tanto mais razão o será quando o hipotético detentor da prerrogativa faz dela uso oportunista e, instrumental, ferindo seu motivo constitucional.*



*Dito de forma enxuta: temos aqui o envilecimento de uma garantia pública para finalidades de foro privado (inclusive criminosas), que merece, justamente por esse estratagema espúrio; ser julgado por esta Corte. É sugestivo - para dizer o mínimo - que o Guardião da Constituição analise o uso degenerado dos direitos que somente dela decorrem.*

*Inclusive, não se olvide que o querelado desdenhou da autoridade dessa Corte, ao tempo que demonstrou intenção de manejar a imunidade material como quem meramente joga uma "boa carta":*

*Aí, corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria. (...) Talvez não, pela carta -eles vão querer- me ouvir, meus advogados têm um argumento, isso não dá em nada, isso é firula, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala.*

*É visível que o autor de tal declaração faz pouco caso da Justiça porque se imagina absolutamente autorizado pela Constituição a dizer qualquer sorte de barbárie contra terceiros: E, isso sim, vezeiro na prática e não, teme responsabilização alguma.*

*Diante do abuso de um direito de finalidade pública por parlamentar que quer se furtar à responsabilização promovida por este Supremo Tribunal, a jurisprudência da Corte tem sido implacável.*

*Em sede da AP 396/RO, de relatoria da eminente ministro Cármen Lúcia, o Deputado Federal Natan Donadon renunciou ao mandato um dia antes da data que estava marcada para seu julgamento. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o objetivo dessa renúncia foi o de escapar do julgamento pela Egrégia Corte, o que caracterizou fraude processual e abuso de direito.*

*Em razão continuava disso, o Tribunal reconheceu que continuava sendo competente para julgá-lo, tendo proferido acórdão condenatório. Assim:*

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA.; VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, 'porém; a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para' impedir; o julgamento em' tempo à absolvição ou à condenação e, neste' caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras, constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento, 10. Preliminares rejeitadas. II. Ação penal julgada procedente. (AP 396, Relator(a); Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2010, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01 PP00001 RTJ VOL-00223-01 PP-00105)**

*Não é demasiado citar o verdadeiro magistério presente nas palavras da relatora do supracitado caso, ao não aplicar simplesmente, as consequências da disposição de direitos privados a uma garantia pública de envergadura constitucional, visto que não é a autonomia da vontade privada que rege esta última.*

*Diversamente do que ocorre na renúncia em matéria de direito privado, no direito constitucional... ela equivale ao abandono' do cargo... por manifestação expressa de sua deliberação no sentido de se negar a*



*titularizá-lo .... Esse voluntarismo, que no direito privado conduz à finalidade a cessação do exercício do cargo e a desobrigação de se dar continuidade ao desempenho das funções a ele inerentes. Se a vontade tem predomínio ainda hoje no direito privado, a finalidade pública é que tinge a essência de todas as relações firmadas no direito público. (...) Não pode um ato pessoal de vontade ter o condão de extinguir um julgamento. Renúncia, no direito, é instituto específico, que se presta ao afastamento do renunciante do direito a que fez jus pelo ordenamento jurídico. Não exclui, portanto, deveres contraídos ou responsabilidades havidas no exercício do cargo, especialmente na situação analisada, em que a renúncia seria de um agente processado, mas ainda não julgado, pois que se daria durante o processo e com a finalidade de eximir-se da responsabilização:*

*Para manter a coerência com o acerto exarado em decisões contra parlamentares que querem se esquivar da Responsabilização através do abuso de seus direitos, é mister que seja-mantido no Supremo Tribunal Federal esse julgamento.*

### *1.1.2. Precocidade do juízo de conexão*

*No caso em tela, como' se viu, é manifesta a' impossibilidade de abarcar a caçada pessoal, que o querelado empreendeu por razões íntimas, dentro da proteção da imunidade material.*

*As reiterações difamatórias, a má-fé de pintá-las como meros questionamentos, a alusão constante à prerrogativa constitucional que só denuncia sua postura defensiva - típica de quem sabe que ofendeu: nada disso deixa dúvida. Nada deixa. espaço para que se entenda a fala do parlamentar como abarcada pela inatacabilidade de um político brasileiro debatendo qualquer pauta que seja.*

*De toda forma, porém, vê-se que o juízo sobre a existência ou não de conexão das declarações acintosas com o mandado eletivo é crucial para o encaminhamento da p:resente demanda. Ele tem reflexos não só sobre a competência, mas sobre a incidência ou não da imunidade parlamentar. Não é exagero dizer que a dicção do direito sobre o caso em tela depende quase que inteiramente desse debate.*

*Assim, afigura-se formalmente precoce retirar agora das mãos dessa Egrégia Corte o presente feito. Em exercício hipotético, com fim meramente ilustrativo - ainda que improvável, é pelo menos logicamente, possível pelo estado do processo que, após a instrução, o órgão judicante entenda haver alguma conexão entre palavras do parlamentar e seu mandato. Isso implicaria que a competência para julgamento do feito sempre teria sido do STF. Houvesse o feito saído do STF, isso seria somente motivo de morosidade e descrédito da solução judicial vindoura.*

*Do contrário não houvesse o intuito de deixar o querelado debater até mesmo o irrespondível não haveria por que a lei que define o procedimento a ser seguido nas ações originárias dos Tribunais Superiores oportunizar ocasiões para que o querelado seja interrogado ou para que as partes peçam diligências. Assim:*

*Art. 7º - Recebida a denúncia ou 'a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando, citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.*

*Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.*

*Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.*

*§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da 'instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.*

*§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão, ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.*



*Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.*

*Inclusive a própria jurisprudência do Tribunal deixa claro que a verificação da incidência da imunidade na fase mais primevado processo só pode se dar quando esta for ululante. Nos demais casos, a regra é abrir espaço para o contraditório do querelado. Assim:*

*Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA: (...) 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição . especializada, "tem por objetivo guiar o espectador", razão pela qual ó seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros; configura o dolo da prática, em tese, criminosa. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento; voltado a. atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra; qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para' sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo icti oculi, do liame direto entre o fato apontado . como crime contra a- honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. \_ 10. Ex positis, recebo aqueixa-crime. (Pet 5705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, ACÓRDÃO ELÉTRÔNICO DJe234 '. DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

*Como sobejamente foi explicado: não há espaço para que se entendam as palavras do parlamentar como tendo conexão com seu mandato. Por outro lado, é do nosso regime de direito que se ouça, por agora, o que teria ele a usar como defesa.*

*E é certo que, dentro de nossa organização judiciária, entre um juízo de primeira instância e o Supremo Tribunal Federal, claro está que este último é quem goza da legitimidade hierárquica para debater a questão da conexão.*

*Em situações semelhantes, quando é preciso decidir se o Supremo Tribunal Federal deve manter sua competência sobre o feito ou remetê-lo para Justiças de instâncias menos elevadas, o poder da decisão sobre a presença dos requisitos ensejadores da, permanência ou envio ficou nas mãos da Corte Suprema.*

*Um exemplo clássico é o do advento de investigado com prerrogativa de foro em sede de investigação. A jurisprudência da Casa, por algum tempo, revelou-se vacilante quanto à obrigatoriedade ou não do desmembramento do processo quando houvesse detentores de foro privilegiado como corréus de não detentores.*

*Por fim, entendeu-se, que a avaliação de se o caso é de excepcionar o desmembramento que preserva o juiz natural cabe ao Supremo Tribunal Federal.*

*É nesse sentido que ensina Gustavo Badaró:*

*Em suma, dos julgados do STF, é possível extrair que o procedimento de investigação, iniciado em primeiro grau, deve lhe ser encaminhado no caso em que, no interrogatório de um investigado surja notícia, de que um Deputado Federal nominado exigiria propina; ou mesmo se existir um simples papel com menção ao nome de parlamentar; ou, ainda, de ser lavrado um boletim de ocorrência em que a vítima narrava crime cometido por deputado federal. De mais relevante, é o entendimento, agora reafirmado, de que no caso em que em interceptação telefônica, a competência deve ser deslocada, pelo simples fato de surgir a menção ao prenome e nome de um deputado federal conhecido por seu destaque político. Estabelecida a premissa acima, é necessário definir quem analisa a existência de tais elementos e, posteriormente, o desmembramento ou não da investigação em relação a quem não ostenta foro por prerrogativa de função. Normalmente, a notícia do envolvimento de um político ou funcionário público egrégio ocorre quando se investiga alguém que não detém foro por prerrogativa de função, que com ele teria praticado uma infração penal. Em tal caso, haverá relação de' continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, I), ser sua consequência normal-a formação de um processo único (CPP, art. 79). .Para tanto, o art. 78 do CPP estabelece as regras de definição' do "foro prevalectente", isto é, daquele que irá*



ganhar competência, tendo sua esfera de atuação ampliada, em detrimento do foro que irá perder competência. De interesse para a questão em análise é o inciso III do art. 78, que dispõe: "no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação". (...) Mas nesse caso em que ocorre o desmembramento, a quem cabe aplicar a regra do . artigo 80 e desmembrar o processo? Ou, indagando de outra forma: . quem desmembra é o juiz de primeiro grau, menos graduado, ou a jurisdição de maior hierarquia, no caso, o STF? As respostas são indúvidas: tal decisão caberá ao próprio Supremo Tribunal Federal, e nunca aos juízes de primeiro grau.

No precedente recente do Inq 4.104, o saudoso Min. Teori Zavascki é bastante claro quanto à solução supracitada, que põe termo a divergência outrora existente.

"Ementa: ( ... ) I. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno; DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min: ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento . , do desmembramento do processo . quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função." (Inq 4104, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda, Turma, julgamento em 22.11 .. 20 16, DJe de 6.12.2016)

Além de tudo o que foi dito, é solução que respeita a economia processual nunca retirar desta Instância Superior este processo, até que seja definitivamente resolvida a questão - a saber, até o fim da instrução.

Por tudo quanto foi exposto, é forçoso que o feito não saia de onde se encontra até o momento em que, da ausência de conexão, não possa mais o querelado se defender.

### 11. 1. 3. Proporcionalidade com a ofensa pública

Por fim, a Constituição Federal prevê uma' importante regra, que tempera nossa liberdade de expressão com os ditames do perene princípio da proporcionalidade. É o que se lê no art. 5º, V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à Imagem;

O direito de resposta deve ser proporcional à amplitude da ofensa sofrida, A consagração constitucional dessa proporcionalidade é instrumento democrático moderno previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais, e visa proteger materialmente a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana, e sua honra.

Assim, o eminente Min. Alexandre alerta, em sua doutrina, que

A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação' conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu as ofensas.

Outro não é o ensinamento do brilhante mIn. Gilmar Mendes, que em seu magistério reza que





*A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo - tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta "proporcional ao agravo" sofrido' (art. 5º,V) . O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto; não pode ser visto como medida alternativa' ao pedido de indenização por danos morais e materiais.*

*No presente caso, a única forma de conferir visibilidade suficiente para que os ataques do votado parlamentar em suas frequentadas redes sociais sejam neutralizados é mantendo o processo em seu foro original - entendido como aquele estabelecido ao tempo de seu início.*

*Tanto é assim que a marcada visibilidade dos fatos criminosos se amolda à disposição comum-aos crimes contra a honra, que apenas mais gravemente a ofensa proferida na presença de várias pessoas; ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

*Observe-se, inclusive, que nos casos dos crimes contra a honra, o bem jurídico tutelado é exatamente o que é garantido pela proporcionalidade determinada no art. 5º, V. Na verdade, os tipos penais dos crimes contra a honra vêm apenas atestando a prevalência que o ordenamento confere à missão de resguardar a honra.*

*Rogério Greco, assim discorre acerca dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras que ora se atribui ao querelado:*

*A honra objetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de difamação, sendo nesse caso visualizada por meio da reputação da vítima no seu meio social. HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, A honra, aqui entendida como reputação. deve ser tratada em seu sentido amplo, abrangendo todos os tributos que tornam o cidadão respeitável perante seus pares. Dessa forma mesmo que sejam verdadeiros os fatos imputados à vítima o reforço às idéias que, em tese, maculam a sua reputação deve ser proibido pela lei penal. Dessa forma, entende-se que, por meio do tipo penal de difamação, evita-se a divulgação de fatos desonrosos à vítima. Traduzindo o conceito de fato desonroso, Aníbal Bruno diz ser aquele que pudesse "inspirar a outrem um sentimento de reprovação e desprezo e m relação à vítima e, assim, capaz de afetar a boa fama do ofendido".*

*A honra subjetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de injúria, o qual, segundo Munoz Conde, se traduz "na consciência e no sentimento. que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer, a autoestima. Com a tipificação do delito de injúria, busca-se proteger; precipuamente, as qualidades, os sentimentos, enfim, os conceitos que o agente faz de si próprio.*

*Assim, vê-se que a aplicabilidade do direito de resposta ao critério de visibilidade que se dá ao debate dos crimes que o querelado cometeu, é completamente harmoniosa e consentânea' com o espírito constitucional, visto que protege o mesmo valor.*

*Remeter o debate sobre tão cruentas acusações para um juízo de primeira instância significa tirá-las da ágora qualificada constitucionalmente, em que ele deveria ter lugar - o STF. Significa, antes de mais nada, desrespeitar o princípio da proporcionalidade em sua dimensão da proteção insuficiente ao bem jurídico. Dito de maneira econômica: a ofensa foi proferida nacionalmente, por conta da projeção do cargo do ofensor e do meio de difusão usado; a reparação, por conseguinte, não pode ser somente local.*

*Trata-se da dimensão positiva do garantismo penal - o Übermassverbot do Direito Alemão"":" que impele o legislador ~ prescrever , . normas que garantam a proteção dos bens jurídico ao cidadão. Sobre tal princípio, Lênio Streck leciona que:*

*Há que se ter claro, portanto, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para*



*uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o: Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-á em face do que, a partir da doutrina alemã; passou"se a denominar de , "proibição ,de proteção deficiente" (Untermassverbot) (...) Perfeita, pois, a análise (de Baratta: é ilusório pensar que a função do Direito (e, portanto, do Estado), nesta quadra da história, esteja restrita , à proteção contra abusos estatais. No mesmo sentido, o . dizer de João Baptista Machado, para quem o princípio do Estado de Direito, neste momento histórico, não exige apenas a garantia da defesa de direitos e liberdades contra o Estado: exige, também, a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de fato. Desse modo, ainda com o pensador português, é possível afirmar que a idéia de Estado de Direito demite-se da sua função quando se abstém de recorrer aos meios preventivos e repressivos que se mostrem indispensáveis à tutela da segurança; dos direitos e liberdades dos cidadãos. Tanto isso é verdadeiro que o constituinte brasileiro optou por positivar um comando criminalizador; isto é, um dever de criminalizar com rigor alguns crimes, em especial, o tráfico de entorpecentes, inclusive epiteiando-o, prima facie, de hediondo. Na verdade, a tarefa do Estado é defender a sociedade, a partir da agregação das três dimensões de direitos protegendo-a contra os diversos tipos de agressões. Ou seja, o agressor não é somente o Estado. Dito de outro modo, como muito hem assinala Roxin, comentando as finalidades correspondentes ao Estado de Direito e ao Estado Social, 'em Liszt, o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do, Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: a) o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual; b) e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo. Tem-se, assim, uma espécie de dupla face de proteção dos direitos fundamentais: a proteção positiva da proteção contra omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, como também por deficiência na proteção.*

*Retirar de onde está o feito implicaria, em uma discussão que, caso concluída favoravelmente ao querelante, será inócua para reparar o ferimento que ri cruzada do querelado abriu em sua honra.*

#### *11.2- Preliminar: da não incidência de imunidade parlamentar*

*Conforme mencionado alhures, o querelado, ao cometer os crimes contra a honra aqui discutidos, o fez imaginando estar sob o manto da imunidade parlamentar. É o que se extrai do trecho:*

*Talvez não, pela carta eles vão querer me ouvir, meus advogados têm um argumento, isso não dá em nada, isso é firula, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala.*

*Esta faculdade dos parlamentares está disposta no art. 53 da Constituição:*

*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

*A Constituição Federal, como se vê, garante ao parlamentar a prerrogativa jurídica de estar imune civil e penalmente por opiniões, palavras e votos, especialmente se esses forem proferidos no' interior do ambiente legislativo - sendo 'essa ressalva uma construção doutrinária e jurisprudencial. Segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, quaisquer abusos ou excessos relativos a esse direito parlamentar deverão ser resolvidos no âmbito do parlamento.*

*A liberdade de palavras para os membros eleitos pelo povo encontra Origem no Bill of Rights, de 1689, que, declarou "que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados Senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sitio algum". A Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção. 6, igualmente a consagra, quando prevê que os Senadores e Representantes, fora do recinto das Câmaras não terão obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates.*

*De acordo com a lição de Nelson Nery Costa:*



*Trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercem pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania.*

*Não se ignora a magnitude e a centralidade da imunidade parlamentar na complexa teia de disputas ideológicas que caracteriza uma democracia, sendo mesmo basilar para a própria alternância de poderes.*

*O que não se pode olvidar, por outro lado, é que nenhum direito é absoluto em nosso ordenamento. Há, sim, temperamentos à imunidade parlamentar, para que ela não degenere em leniência diante de comportamentos que atentam contra a própria Constituição.*

*O principal desses temperamentos é que, uma vez fora do Congresso, não se deve presumir que o parlamentar é inviolável em seus discursos. Isso porque essa imunidade é conferida em virtude de seu cargo. Fora do parlamento, é meramente contingente que ele esteja agindo, em nome de seu cargo.*

*Essa conexão, caso questionada, precisa ser provada.*

*É assim que entende, inclusive, esta egrégia Corte, como se extrai do acórdão:*

**EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, (...)** Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada; (Inq 1958, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003, DI 18-02-200SPP-00006 EMENT L-02180-01 PP-00068 RTJ VOL-00194-0IPP-00056)

*Como se vê, nenhuma das colocações ofensivas à honra do querelante, aqui acoimadas, foi feita na Tribuna da Câmara, mas sim em um programa de uma emissora privada de rádio. Isso faz com que a demonstração da pertinência temática entre o mandato eletivo e as declarações proferidas precise ser provada, já que não pode ser presumida.*

*Cumprido, portanto, entender o que seriam as funções decorrentes desse tal mandato eletivo. Só assim será possível verificar a existência ou inexistência de relação entre o que foi falado pelo querelado e seus deveres enquanto deputado federal.*

*Da Constituição, se conclui que cumpre aos parlamentares, além de elaborar e votar leis, as tarefas de elaborar seu regimento interno, fiscalizar os atos do Poder Executivo, autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; além de proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.*

*Na dicção do eminente. Min. Roberto Barroso, "as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis e a fiscalização dos outros Poderes, de uma forma geral, o debate de idéias, fundamental para o desenvolvimento da democracia".*

*É segundo essa lente conceitual que se deve observar as declarações que se seguem. Repetir seu conteúdo, aglutinado, para facilitar o julgamento*



*Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro de vulnerável. E foi aprovado um projeto no Senado Federal. (...) Você tem uma filha de 13 anos, O cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz; não sou eu. Uma menina de 13 anos não sabe o que tá fazendo. Eu fiz uma pergunta. (...) (...) Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada. Mas ele que foi o paladino da luta contra a censura, censurou a minha pergunta, e me processou.*

*É impossível divisar a intenção de debater qualquer idéia que seja nesses trechos.*

*Interpretação muito mais intuitiva, que emana sem saltos interpretativos do arcabouço de declarações aqui trazido, é que o deputado federal tentou se utilizar da imunidade que a Constituição lhe outorga para acobertar a prática de ataques pessoais, que surgiram sem qualquer contexto no meio de uma entrevista a um programa de rádio.*

*Partindo de um raciocínio indutivo que aterrissa em conclusões preconceituosas e irrefletidas, o querelado aproveitou a ocasião da entrevista para dedicar longos minutos do programa a manchar a imagem do querelante, aproveitando os holofotes para destilar acusações carentes de qualquer cabimento contra seu desafeto;*

*O contexto era exatamente o que se segue: um bate-boca entre membros do programa e o parlamentar ocorreu. A animosidade, cresceu, Marco Feliciano reclamou que se sentia perseguido por suas opiniões e, nesse momento, passou a apenas reforçar as ofensas que já havia outrora proferido contra o querelante, Para isso, tentou mascarar o peso de sua investida verbal dizendo que tudo o que fez na ocasião que levou o querelado a processá-lo foi "fazer uma pergunta", ou seja, que não teria "afirmado" propriamente nada.*

*Uma garantia do porte da imunidade civil e penal pelos próprios discursos é dada a um parlamentar com o intuito de que ele vocalize, em instâncias legiferantes, o que o segmento que o elegeu entende ser melhor para o país.*

*Decerto, porém, o legislador constituinte derivado, ao aprovar a EC 35/200116, não pensava em abarcar excessos personalistas da pessoa por trás do cargo eletivo, para que proceda contra quem bem entender, tal qual em uma disputa condominial. Decerto, ainda, que o deputado não foi eleito pelos seus -partidários para mover cruzadas pessoais contra um desafeto, instrumentalizando sua voz pública para satisfazer vendetas pessoais.*

*Como era de se esperar, esta ínclita Corte, prevendo que sorte de dificuldade pode exsurgir de uma licença tão abrangente como é a imunidade parlamentar, construiu, ao longo dos últimos anos, jurisprudência no sentido de exigir critérios para que incida a proteção do art. 53 da Constituição da República.*

*Na lição expressa pelo Ministro Ayres Britto; "a palavra 'inviolabilidade' Significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime, ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo".*

*Justamente "porque em jogo a representatividade do povo" é que a inviolabilidade deve ser posta à prova. Quando parlamentares, respaldados pela prerrogativa, proferem ofensas de cunho pessoal, que jamais cingem a atividade legislativa contra outros membros do Congresso estariam eles ainda representando o povo?*

*Para responder ao questionamento, é pertinentíssima a consideração feita pela douta Min. Cármen Lúcia- em voto: "Como a Constituição é sistema, se lê no conjunto, o artigo 53 usa a expressão "são*



*invioláveis'. Entretanto, usa rigorosamente a mesma expressão na espinha dorsal da Constituição, que é o artigo 5º, ao afirmar que: Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]*

*Foi em busca da harmonização do texto constitucional que alguns precedentes foram exarados pelo Supremo Tribunal Federal. Ei-los:*

*Em julgado recentíssimo, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar por ocasião da publicação de um vídeo na página do deputado federal Éder Mauro (PSD-P A) no Facebook, em que um trecho de discurso do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) era exibido, mas fora de contexto. No vídeo, Jean Wyllys apareceria afirmando que negros e pobres são potencialmente mais perigosos do que pessoas brancas de classe média.*

*Na verdade, porém, o vídeo havia sido editado e, se visto inteiro, mostrava que o deputado do PSOL estava a afirmar justamente o contrário do que aquele excerto, dolosamente descontextualizado, sugeria.*

*Ciente do intuito difamatório que induzia seu opositor de pautas nesse episódio; Jean Wyllys ajuizou queixa-crime perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento do ilícito criminal mesmo em face da imunidade parlamentar, Eis o que a Corte decidiu, em acórdão · publicado em 13.10.2017:*

*Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria; em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da . Constituição). 2. In casu, o Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase "uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da falado Querelante era absolutamente oposto ao 'veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: "há 'um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa". 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, "tem por objetivo guiar o espectador", razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo' da prática, em tese, - criminosa" 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato, ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento, da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu oculi, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra, e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. ,7. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, racione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou, arditoso, voltado a, alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada 'por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao 'menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência 'da imunidade prevista o art. 53 da Constituição Federal. 10. Ex positis, recebo a queixa-crime. (Pet 5705: Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO r>Je234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

*Neste julgado recente portanto, a imunidade' parlamentar foi excepcionada porque a ratio de sua gênese não foi a de escudar o uso de, expedientes imorais para desqualificar a reputação de terceiros.*

*Prossiga-se com os exemplos de julgados.*



*O Supremo Tribunal Federal recebeu, por unanimidade, a Queixa-crime (INQ 1344) formulada pela empresa Parmalat contra o deputado Eurico Miranda (PPB':RJ). Tal decisão da Corte é posterior à EC 35/2001. Ele estava sendo acusado de difamação, por ter declarado às rádios "Globo" e "Bandeirantes" que recebera denúncia "de uma pessoa do Santos de que haverá um esquema da Parmalat, de (R\$) 300 mil, para beneficiar o Palmeiras".*

*Acontece que o parlamentar (que era um dirigente de clube de futebol); a pretexto de fazer uma denúncia de interesse "público", se usou da imunidade parlamentar para blindar ataques de cunho simplesmente pessoal.*

*Este Supremo Tribunal, então, posicionou-se em uníssono pela aceitação da queixa-crime, de forma a dar limites ao texto constitucional do art. 53, por demais abrangente: Do decisum, lê-se:*

*EMENTA: I. Imunidade parlamentar formal: EC 35/01: abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade' da persecução penal: aplicabilidade imediata. 1. Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato. ou, pelo menos, a responsabilidade do agente e substantiva; por isso, instituto de Direito Penal, a "licença prévia" antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. 2. Do que resulta indubitável independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. 3. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento já endossado pelo Tribunal da incidência da garantia constitucional de ultraatividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência, a imunidade parlamentar material: extensão, 4. Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "quaisquer opiniões, palavras e votos", do congressista, ainda quando proferidos fora do exercício formal do mandato, não coíbe as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (cf. STF, Inq 1.710, 27.2.02, Sanches). 5. Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol, de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também; um Deputado Federal. (Inq. 1344, Relator(a):, Min. SEPÚL VEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 01-0'8-2003 PP00104 EMENT VOL-02117-20 PP-04241)*

*Por fim: soma-se aos exemplos já trazidos um outro caso que bastante atenção mereceu da mídia.*

*Em 2014, o Deputado Federal Jair Bolsonaro afirmou, na Câmara e em entrevista a um jornal, que a deputada Maria do Rosário (PTRS) não merecia ser estuprada porque ele a considera "muito feia" e porque ela "não faz" seu tipo".*

*Ao analisar denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR) e a queixa-crime da própria deputada ofendida, a Primeira Turma desta douta Corte entendeu, por quatro votos a um, que além de incitar a prática do estupro, Bolsonaro ofendeu a honra da colega.*

*No dia 26 de junho, portanto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela abertura de duas ações penais contra o deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ). Com a decisão; o deputado se tomou réu na Corte pela suposta prática de apologia ao crime e por injúria.*

*Segue a ementa do acórdão que, acertadamente, tomou o parlamentar imputável pelo abuso de sua prerrogativa:*

**EMENTA: PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. 'INCITAÇÃO AO CRIME, INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA. QUANTO-ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O**



DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. (00')  
15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: "Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência "entre o teor das afirmações supostamente costumeliosas e o exercício do mandato parlamentar" (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min., Rosa Weber, unânime, j. 07/11/2014, DJE 21/10/2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar ( ... ) (Inq 3932, Relato.r(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado. em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO 1)Je-t92 DIVULG 08-09-2016PUBLIC 09-09-2016)

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o voto do Ministro Relator Luiz Fux; explicou que a imunidade parlamentar não tutela a violação da dignidade da pessoa humana:

*Ninguém deve achar que a incivilidade, a grosseria e a depreciação do outro são formas naturais de viver a vida. O instituto da imunidade parlamentar é muitíssimo importante. Porém, não acho que ninguém possa se escudar na imunidade material parlamentar para chamar alguém de 'negro safado', para chamar alguém de gay pervertido.*

*Considerando que as ofensas à honra propaladas pelo Deputado Marco Feliciano, por semelhantes às proferidas nos supracitados exemplos, em nada enriquecem o debate político mas, isso sim, aviltam sua finalidade e personalizam indevidamente o espaço público é impossível afirmar que os pronunciamentos ora-debatidos tenham relação com o exercício do cargo.*

*Os julgados anteriores disseram o direito a respeito' de situações análogas à que viveu o querelante, com semelhanças relevantes autorizadoras de semelhante resposta jurídica.*

*São casos em que os parlamentares se usam do salvo conduto constitucional para fins de motivação íntima, apartados da função republicana da imunidade parlamentar. O claro abuso de poder só pode, portanto, ser remediado com a exceção à garantia parlamentar, sob pena de se conferir um poder incontrastável a um cidadão.*

*Fica evidente que a prerrogativa contida no caput do artigo 53 da Constituição Federal não prejudica o recebimento da presente Queixa-Crime por esta Colenda Corte.*

### III – DA DIFAMAÇÃO

*Explicar-se-á, finalmente, o ocorrido: no dia 20 de março, de forma livre e consciente, Marco Feliciano imputou a Caetano Veloso fatos ofensivos a sua reputação, utilizando-se de meio que facilitou a divulgação do ataque e tendo ciência de que o ofendido possuía idade superior a 60 anos. Cometeu, assim, o crime tipificado no art. 139 do Código Penal, a difamação, com pena duplamente aumentada pelas circunstâncias descritas no art. 141, III e IV.*

*As declarações dadas que configuram o crime em tela são as que se seguem:*

*Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro de vulnerável. E foi aprovado um projeto no Senado Federal. (...) Você tem uma filha de 13 anos, o cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz, não sou eu (...) Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada. (...)*

*Pela versão dada pelo querelado, extraível da transcrição já apresentada, o que ocorreu deveria ser descrito como uma "pergunta".*



*É bastante sugestivo 'que a pergunta aqui é de natureza retórica, Ou seja: a pergunta não tem o objetivo real de obter nenhuma informação, mas sim de afirmar algo que, seu locutor preferiu dizer na forma de pergunta, in casu, com o intuito de se furtar às consequências legais de seu proferimento.*

*O âmbito do que está sendo interrogado resume-se apenas a se seria crime o que o querelante, na versão positivamente sustentada pelo querelado, de fato teria feito. O interlocutor médio consegue dizer sem dificuldade, que há aí a imputação de um comportamento demeritório, e, só depois, uma pergunta sobre quais seriam' as medidas cabíveis diante dele.*

*O irônico é que, logo depois o querelado (fiz, peremptoriamente: "Só questioneei, não afirmei nada").*

*Ora, ou ele afirmou que o querelado cometeu algo que é passível de investigação pelo Ministério Público<sup>9</sup>, ou ele não afirmou coisa alguma sobre o querelado e não teria problemas, teoricamente, em repetir que não afirmou nada em juízo. Ou seja, que não afirmou; nem pode ou quer afirmar, que o querelante tenha feito sexo com uma menina de 13 anos.*

*Vê-se, portanto, que ou o sentido de sua declaração é um, o afirmativo, ou o outro, em que ele nada afirmou. Tertum non datur: uma terceira alternativa não é possível.*

*Como afirmamos antes, porém, entre as duas alternativas mutuamente excludentes, fica claro que o que ocorreu foi a primeira: há em suas declarações uma imputação de comportamento demeritório, afirmativa, que só um artificioso sofisma poderia fazer passar por uma pergunta que não ofende.*

*Mas as evidências inelutáveis do ânimo de difamar não se esgotam aí. Se acredita, em seu íntimo, ter sido vítima de uma injustiça, que foi um exagero ter sido processado por ter feito "um mero questionamento", fica sem sentido também o seguinte trecho de sua fala:*

*(...) isso é firula, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala*

*Ora, se acredita o querelado que seu questionamento era limpo de qualquer intenção agressiva, que não justificaria um processo, por que razão evocou sua imunidade constitucional para escudar suas -declarações? Não seriam elas meros questionamentos, sem intenção maledicente?*

*Pelo quanto exposto até aqui, é de uma clareza, solar que o que o querelado quis foi, mais uma vez, imputar fato ofensivo à reputação do querelante, usando de meio que facilita a divulgação da difamação (programa Pânico na rádio Jovem Pan). Além disso, também sabia que a pessoa contra a qual desferia seus ataques tem mais de 60 anos.*

*A conduta, que o nosso ordenamento reputa criminosa, ficou consumada no trecho de sua fala:*

*Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro de vulnerável.*

*Com esse trecho, fica clara a intenção de atingir a honra objetiva do querelado, consistente no sentimento que a sociedade tem pelo indivíduo, o apreço de que goza perante os pares.*

*Sobre o assunto, o magistério de Cezar Bitencourt é o que se lê:*

*A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico.*

*Faz coro a ele a obra de Celso Delmanto:*





*A conduta de imputar (atribuir). O fato deve ser determinado, mas não precisa ser especificado em todas às suas circunstâncias. A imputação não necessita ser falsa; ainda que verdadeira, haverá o delito (exceção: o fato verdadeiro, atribuído a funcionário público em razão de suas funções). A atribuição deve chegar ao conhecimento de terceira pessoa não se caracterizando o delito se é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de outrem. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio.*

*Além disso, a circunstância que veiculou suas declarações é relevante para a gravidade da ofensa.*

*O programa de rádio Pânico está no ar desde o ano de 1998 na rádio Jovem Pano O perfil de twitter do programa, para se ter um critério ilustrativo do alcance que ele possui, conta com 11,8 milhões de seguidores. Cabe ressaltar que essa cifra maciça já foi alcançada mesmo o perfil do twitter tendo apenas 9 anos de existência, ao passo que o programa, de rádio já existe há 20 anos. Dessa forma, tem-se noção do meio de larga difusão que veiculou a difamação proferida. Restou configurada a causa de aumento de pena do art. 141, I e II do Código Penal.*

*A segunda causa de aumento advém da idade do querelante, 75 anos (como se constata de sua identidade, já acostada nos autos, o que também atrai a incidência do inciso IV do art. 141 do mesmo código, aplicável quando a vítima do crime contra a honra é maior que 60 anos de idade e disso o ofensor tem consciência.*

*Ora, o querelante é figura pública, participou de inúmeros episódios pretéritos na história do país e ultrapassa em 15 anos a idade-baliza citada no artigo. É nada menos que absurdo supor que essa circunstância era desconhecida pelo parlamentar.*

*Essa causa de aumento foi adicionada pela lei, nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, e tem o objetivo de recrudescer a reprimenda dirigida a pessoas que, ofendem quem, se encontra em fase posterior da vida, pela falta de empatia especial que revelam. É o caso, portanto, do querelado, que por seu cargo eletivo, ao invés de adotar um proceder irretorquível no que se refere aos mais velhos do que ele preferiu o caminho do acinte e da ironia.*

*A conclusão, portanto, é que o querelado incorreu no crime de difamação, tipificado no art. 139, do Código Penal, com incidência das causas de aumento presentes no art. 141, III e IV, e por tal conduta deve responder penalmente diante do juiz natural que seu cargo exige a saber, o próprio Supremo Tribunal Federal.*

#### **IV- DA INJÚRIA**

*No dia 20 de março de 2018, de forma livre e consciente, Marco Feliciano dirigiu a Caetano Veloso ofensas, ao atribuir-lhe qualidades negativas com o intuito de atingir-lhe a dignidade, através de meio que facilitou sua divulgação e ciente que a idade do ofendido superava os 60 anos. Cometeu, portanto, a conduta descrita no art. 140 do Código Penal, cujo nomen iuris é injúria, com pena duplamente aumentada pelas circunstâncias descritas no art. 141, III e IV.*

*Não carece de esclarecimento o que foi dito no trecho:*

*Mas ele que foi o paladino da luta contra a censura, censurou a minha pergunta, e me processou.*

*O que quis dizer, com essa atribuição, o parlamentar, foi que o querelante incorreu em hipocrisia, porque professava uma crença e agiu de forma oposta.*

*A defesa da liberdade de expressão não a absolutiza e a alarga ao ponto de eliminar o desvalor das ofensas em um ordenamento jurídico. O querelante nunca defendeu o direito de alardear picuinhas impunemente, mas sim o direito do cidadão de criticar as opressões sem acabar torturado em porões militares. As coisas são tão distantes quanto ensacar juntas, grosseiramente, a permissão à incivilidade e o debate democrático.*



*Aliás, não é a primeira vez que o querelado acusa o querelante de hipocrisia, fundando-se em paupérrimo arremedo de semelhança que faz entre o que o querelado se notabilizou por defender na ditadura e o direito que o querelado. tem de coibir ataques puramente pessoais.*

*Recorrendo ao dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, o vocábulo "hipocrisia" é assim conceituado:*

*Hi.po,cri.si.à sj(Gr hypókrisis+ia) Manifestação de fingidas virtudes, sentimentos bons, devoção religiosa, compaixão, etc.; fingimento, falsidade.*

*No trecho. final da fala do querelado no programa ;de rádio, portanto, há a atribuição da pecha injuriosa de hipócrita ao querelante. Repita-se: Marco Feliciano tentou apontar uma má-fé contraditória àquele, que teria teoricamente ficado famoso por professar uma virtude democrática que não possui dentro de si, uma vez que estaria condenando no presente o uso da liberdade de expressão, pela qual lutou no passado.*

*Assim, fica claro o ânimo de ferir honra subjetiva do querelante, que pode ser definida como sua autoestima, sua opinião sobre si. Cleber Masson conceitua a injúria distinguindo os dois bens jurídicos protegidos no texto do tipo penal, a saber, o decoro e a dignidade:*

*A injúria é crime, contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. o Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.*

*A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chama-Ia de "desonesta"), ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chama-Ia de "horrorosa") ou intelectuais (exemplo: chamá-la de "burra").*

*Na mesma esteira leciona Cezar Bitencourt, ao pôr em relevo a injúria diante dos outros crimes do Título I, Capítulo V - Crimes Contra a Honra.*

*A grande diferença entre difamação e injúria consiste, substancialmente, em que na difamação há imputação de fato ofensivo à reputação da vítima; enquanto na injúria a conduta do agente limita-se à emissão de conceitos depreciativos, sem imputar-lhe, objetivamente, a autoria de qualquer fato. E, nessa mesma linha, a diferença de injúria e calúnia consiste em que, nesta, há imputação da prática de fato criminoso (falsamente), enquanto naquela o agente emite juízos depreciativos do sujeito passivo, sendo irrelevante que seja falsa ou verdadeira a atribuição de qualidade negativa ou a exclusão de qualidade positiva. E a injúria, ao contrário da calúnia e da difamação, para consumir-se, não precisa chegar a conhecimento de terceiro, basta que a própria vítima tome conhecimento.*

*Fica clara, portanto, a intenção inequívoca do autor das ofensas de lesar a honra subjetiva do querelante, na dimensão específica da dignidade.*

*Ademais, a seriedade e paixão no tom de voz usado para bradar os ultrajes espancam completamente a possibilidade de que seu ânimo tenha sido o de meramente narrar uma situação com a qual; enquanto parlamentar, discorda.*

*Salta aos olhos, diante do acervo colimado a esta exordial, a personalidade que foi imprimida na crítica.*

*Para Luiz Regis Prado, o tipo penal da injúria “exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica: a finalidade de menosprezar” o ofendido, intento este em que o querelado logrou êxito, ao ofender o querelante novamente com a atribuição irresponsável e falsa do predicado da hipocrisia.*

*O crime de injúria, por se tratar de investida demeritória contra a vítima, com a intenção de provocá-la e perturbar sua paz, resta consumado assim que o injuriado toma conhecimento das ofensas. Isso, obviamente, ocorreu no caso em tela.*



*Mas não é só.*

*Nas disposições legais que regem os crimes contra a honra, existem causas de aumento de pena aplicáveis a todos aqueles tipos penais. Leia-se:*

*Disposições comuns*

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-' se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*I -. contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;*

*II - contra funcionário público, em nização de suas funções;*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

*IV -contra pessoa maio.r de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.*

*Cotejando o texto punitivo com o panorama de ofensas presentemente descrito, vê-se que houve incursão em duas hipóteses que aumentam a reprovabilidade da conduta do parlamentar.*

*A primeira circunstância se configurou, novamente, com o uso do já citado programa de rádio para disseminar a injúria. Carece de utilidade argumentar novamente acerca da absoluta amplitude de divulgação que tão famoso programa permitiu.*

*A segunda circunstância advém da idade do querelante, 75 anos, o que atrai a incidência do inciso IV do art. 141 , aplicável quando a vítima do crime contra a honra é maior que 60 anos de idade e . o ofensor disso tem consciência.*

*Repita-se: o querelante é figura pública, participou de inúmeros episódios pretéritos na história do país e ultrapassa em 15 anos a idade-baliza citada no artigo. Constitui uma obviedade o fato e o parlamentar saber que o querelante tinha mais de 60 anos à época dos fatos.*

*A conclusão, portanto, é que o querelado incorreu no crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal, com incidência das causas de aumento presentes no art. 141, III e IV, e por tal conduta deve responder penalmente diante do juiz natural que seu cargo exige a saber, o próprio Supremo Tribunal Federal.*

Assim como ocorreu na outra Queixa, também, nesta não há rol de testemunhas.

Este feito veio instruído com instrumento de mandato (ID 46081669, Página 39), guia de custas iniciais (ID 46081669, Página 43), comprovante de recolhimento de custas (ID 46081669, Página 44), cópia de documento pessoal do Querelante (ID 46081669, Página 45) e cópia de comprovante de endereço (ID 46081669, Página 46).

A Queixa foi inicialmente distribuída junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o número Pet 7865 (ID 46081669, Página 47).

O Querelante foi notificado em 30.10.2018 (ID 46081669, Página 55).

Por meio do petítório de ID 46081669, Página 57, alegou conexão probatória com os autos PET 7415 e **oficiou pelo apensamento de ambos os feitos, cujo pleito foi acolhido, conforme despacho do e. Ministro Luis Roberto Barroso, conforme ID 46081669, Página 60**, quando também foi determinada a abertura de vista dos autos à Procuradora-Geral da República para manifestação. Ressaltado, ainda, que o



Querelado havia deixado de postular nova oportunidade de manifestar-se, tendo apenas pugnado pelo apensamento de um feito ao outro.

**A determinação de apensamento foi devidamente atendida, nos termos da certidão de ID 46082443.**

O Ministério Público Federal, por meio de sua Procuradora-Geral, Raquel Elias Ferreira Dodge, oficiou nos autos, pugnando pela declinação de competência para processar e julgar os fatos de ambos os feitos (PET 77865/DF e PET 7415/DF) para a Primeira Instância da Justiça comum (ID 46082714, Páginas 01/07).

O pedido da Procuradora-Geral foi prontamente acolhido, ocasião na qual também foi determinada a notificação do Querelante, para se manifestar acerca do foro competente, considerando a faculdade concedida no artigo 73, caput, do Código de Processo Penal (ID 46082725, Páginas 01/04), tendo este último oficiado nos autos, pleiteando que o feito tramitasse no foro de residência do Querelado (ID 46082865).

Os autos foram, então, redistribuídos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ID 46083058).

Distribuídos, inicialmente, ao Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF (ID 46083378), foi determinado o apensamento das ações penais (ID 46124569), para, em seguida, declinar-se da competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, ao fundamento de que o somatório das penas máximas aplicadas aos delitos em apuração, aliados com as causas de aumento de pena, superavam o patamar máximo de 02 (dois) anos, razão da incompetência daquele Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília/DF (ID 46719333, Páginas 01/02).

Já em tramitação nesta Sexta Vara Criminal, houve por ser determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público local (ID 50995430), que, após prévia análise da peça inicial, entendendo por preenchidos os requisitos, inclusive, no que diz respeito ao instrumento de mandato, oficiou pela designação de audiência conciliatória (ID 51816576, Páginas 01/05).

Este juízo observou, entretanto, que o Querelante já havia se manifestado nos autos, demonstrando seu desinteresse na reconciliação (autos 0719294-61.2019.8.07.0001), o que havia sido reiterado verbalmente por seu advogado.

Inviabilizada, pois, a reconciliação, a **QUEIXA CRIME** houve por ser **RECEBIDA** em 16.12.2019 (ID52299788).

O **QUERELADO** foi **CITADO** em 04.02.2020 (ID 56065151). Por meio de Advogado constituído (ID 56413107), opôs **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** (ID 56413106), quando alegou tratar-se de feito de competência do Juizado Especial Criminal de Brasília (ID 56413106, Páginas 01/07).

O **QUERELADO** também apresentou **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** (ID 56413113). Limitou-se a oficiar pelo acolhimento da exceção de incompetência. No caso de prosseguimento do feito, oficiou pela expedição de ofício à Editora Abril, para fins de remessa da íntegra da entrevista concedida por Paula Lavigne à Revista Playboy na edição de agosto de 1998; a juntada de documentos; o depoimento pessoal do querelante; a oitiva das testemunhas (ID 56413113, Páginas 01/05). Apresentou rol de testemunhas; e prints de tela que refletem reportagens colhidas da internet (ID 56413115, Páginas 01/06, ID 56413116, Páginas 01/03, ID 56413117, Páginas 01/10, ID 56413118, ID 56413119, Páginas 01/09, ID 56413120, Páginas 01/04).

A respeito da Exceção de Incompetência, o Querelante se manifestou conforme consta do ID 57666958. Requereu o indeferimento do declínio de competência postulado pelo Querelante (ID 57666958, Páginas 01/08). Quanto à Resposta à Acusação, de igual maneira, manifestou-se nos termos constantes do ID 57668814. Oficiou pelo indeferimento da diligência perseguida pelo Querelante junto à Editora Abril e o prosseguimento do feito, até mesmo porque não houve incursão no mérito. Pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 57668814, Páginas 01/08).



Como *custus legis*, o órgão Ministerial foi chamado a se manifestar e assim o fez por intermédio do ID 58550361. Asseverou que não houve incursão no mérito por parte do Querelante; no que concerne à Exceção de Incompetência, disse que já havia decisão reconhecendo que os feitos deveriam ser reunidos por conexão probatória e processados e julgados conjuntamente. Oficiou pelo prosseguimento do feito e conseqüente tramitação dos autos nesta Sexta Vara Criminal, pois amplamente debatido que o somatório das penas de ambas as ações penais, tudo aliado às causas de aumento, faziam com que o patamar limítrofe de 02 (dois) anos fosse superado, afastando, portanto, a competência do Juizado Especial Criminal.

Proferida **DECISÃO SANEADORA** (ID 58868570, Páginas 01/05), entendeu este juízo que razão assistia ao Querelante e ao Ministério Público, no que concerne à tramitação em conjunto dos autos perante esta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF, não havendo dúvida quanto à conexão dos fatos ocorridos em 14.10.2017, em 24.10.2017 e em 20.03.2018, envolvendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir. Na ocasião, ficou evidenciada, inclusive, a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Além disso, sem sombra de dúvidas de que o somatório das penas pelos crimes imputados ao Querelado superava o limite máximo de 02 (dois) anos e que se não tivessem sido apensados, caberia, inclusive, a este juízo avocar o feito que não se encontrasse apensado, para julgamento conjunto. **Rejeitada, portanto, a Exceção de Incompetência.** No que disse respeito à Resposta à Acusação, não havendo incursão no mérito, não foi evidenciada hipótese de absolvição sumária, a teor do disposto no artigo 397, caput, do Código de Processo Penal. Foi deferida a diligência perseguida pela Defesa junto à Editora Abril, bem como a produção da prova oral.

**Passando os feitos a tramitarem conjuntamente, a instrução foi formalizada nos autos 0719294-61.2019.8.07.0001.**

Assim, na instrução da causa foram inquiridos Paula Mafra Lavigne, Silas Câmara e o Querelante Caetano Emmanoel Viana Telles Veloso (ID 90207044). As partes desistiram da oitiva de José Abílio de Santana, o que foi devidamente homologado. Seguiu-se com o interrogatório do Querelado (ID 93562742 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001**).

As mídias com as gravações da prova oral e do interrogatório do Querelado foram anexadas em ambos os autos virtuais, bem como os respectivos Termos de Audiências, conforme ID 94720358 e ID 96512282).

Na fase postulatória (CPP, art. 402), o Ministério Público e o Querelante nada requereram (ID 93562742 e ID 9397681 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001**); o Querelado renovou sua pretensão de ser anexada aos autos a íntegra da entrevista concedida por Paula Lagivne à Revista Playboy, na edição de agosto de 1998 (ID 93922156 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001**) e anexou documentos obtidos junto à rede mundial de computadores, dentre outros tantos, os quais também foram anexados, em igual teor, nos autos 0749135-56.2019.8.07.0016.

O pleito formulado pelo Querelado foi devidamente atendido, com a anexação dos documentos retratados no ID 95286543, Páginas 02/03 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001** e ID 96517947, **Páginas 30/31 dos autos 0749135-56.2019.8.07.0016.**

Em sede de alegações finais, o Querelante oficiou pela condenação do Querelado pela prática dos crimes descritos no artigo 139, caput, e artigo 140, caput, ambos por 02 (duas) vezes, em concurso material; pleiteou a fixação da pena acima do mínimo legal, ao argumento de que valorada negativamente as circunstâncias judiciais; busca, ainda, o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 141, caput, incisos III e IV, do Código Penal, para os delitos imputados; por fim, requereu a condenação do Querelado na reparação de danos, nos moldes previstos no artigo 387, caput, inciso IV, do Código de Processo Penal (ID 97310746, Páginas 01/22 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001** e ID 97310751, **Páginas 01/22, dos autos 0749135-56.2019.8.07.0016**).

O Querelado, por sua vez, sustentou preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, por se tratar de narrativas protegidas pela imunidade material do parlamentar (CF, art. 53), não havendo como dissociar os fatos enunciados nas queixas da função atribuída ao Querelado; postulou o reconhecimento



da incompetência do juízo para julgar e processar as queixas, com a conseqüente anulação dos atos posteriores à redistribuição dos feitos a esta Serventia Judicial; no mérito, requereu o julgamento improcedente das queixas, com a conseqüente absolvição, ante a ausência do dolo de caluniar, difamar ou de injuriar, portanto, ausente prova da materialidade; aduziu que o pedido de condenação em danos não faz parte da exordial acusatória; por fim, para o caso de condenação, pleiteou que a pena fosse fixada no mínimo legal, reconhecendo-se a continuidade delitiva, bem como para que não fosse aplicada pena pelo crime de injúria, em razão do disposto no artigo 140, § 1º, inciso I, do Código Penal, além de ser fixado regime menos gravoso, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 97969161, Páginas 01/19 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001 e ID 97969914, Páginas 01/19 dos autos 0749135-56.2019.8.07.0016**).

Por fim, atuando como fiscal da lei, o Ministério Público também apresentou alegações finais. Alegou que após análise do conjunto probatório constante dos autos não restou vislumbrado o dolo específico dos crimes de difamação e de injúria, mas, ao contrário, restou configurado o ânimo de criticar, seja quando tratado o assunto que envolvia a notícia de que o Querelante teria mantido relações sexuais com Paula Lavigne, quando esta possuía 13 (treze) anos de idade; entendeu que houve simples associação entre notícias divulgadas na internet com a suposta prática de relação sexual entre o Querelante e a sua atual esposa, quando esta possuía 13 (treze) anos de idade, tendo o Querelado, inclusive, feito menção, na ocasião da narrativa, ao tipo penal previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Oficiou pela absolvição do Querelado, com arrimo no que preceitua o disposto no artigo 386, caput, inciso II, do Código de Processo Penal (ID 98639069, Páginas 01/14 **dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001 e ID 98639089, Páginas 01/14, dos autos 0949135-56.2019.8.07.0016**).

É o relatório. **D E C I D O**.

**Inicialmente, cumpre registrar que a presente sentença levará em consideração tanto os fatos narrados na ação penal privada distribuída sob o número 0719294-61.2019.8.07.0001, como no que diz respeito ao que foi noticiado na Queixa Crime distribuída sob o número 0749135-56.2019.8.07.0016.**

Assim, no tocante às preliminares argüidas pelo Querelado na ocasião das alegações finais constantes dos autos 0719294-61.2019.8.07.0001, tenho a decidir o que se segue:

Concernente à sustentada preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, por se tratar de narrativas protegidas pela imunidade material do parlamentar, conforme previsto na Constituição Federal da República, em seu artigo 53, caput, não há como dissociar os fatos enunciados nas Queixas Crime da função pública atribuída ao Querelado, que, também, em suas redes sociais, representava seu pensamento religioso, uma vez que se trata de pastor evangélico bastante conhecido.

No que concerne ao afastamento da imunidade parlamentar e da prerrogativa de função, trazendo a competência para processamento e julgamento do feito para o juízo de Primeira Instância, inquestionável que os fatos descritos nas duas ações **não ocorreram durante o exercício do mandato de parlamentar**. Não se deram em uma tribuna, mas em redes sociais privadas, a exemplo de *Facebook* e *Twitter*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que sua competência se restringe aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública, não sendo a hipótese dos autos.

Imunidade parlamentar não alcança publicações e participação em programa televisivo, fornecidas, portanto, em lugares fora do contexto do exercício do cargo político. Em seu interrogatório o próprio Querelado afirmou que também não há como dissociar o Deputado Federal do Pastor Evangélico, de modo que muitas vezes atuou nesta condição.

No mais, a matéria está preclusa, diante do declínio de competência determinado pelo e. Ministro Luis Roberto Barroso, sem que a Defesa tenha ingressado com o recurso cabível junto ao próprio c. STF, diante da decisão monocrática prolatada, determinando a remessa dos feitos à Primeira Instância da Justiça e refutando definitivamente a alegação de imunidade material parlamentar.



Portanto, **rejeito esta preliminar.**

Na seqüência, o Querelado postulou o reconhecimento da incompetência deste juízo para julgar e processar as queixas, com a conseqüente anulação dos atos posteriores à redistribuição dos feitos para a Sexta Vara Criminal de Brasília.

Neste particular, este juízo chama a atenção para o fato de que a questão já foi debatida nos autos, quando da prolação da decisão saneadora. E, neste momento processual, não vislumbro qualquer fato novo passível de modificação daquele entendimento.

Na ocasião, restou claro *que não há dúvida quanto à conexão dos fatos ocorridos em 14.10.2017 e 20.10.2017 e aquele verificado em 18.09.2018, envolvendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir.*

*A par disso, os elementos nos autos sugerem de forma razoável até mesmo uma provável continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal.*

*Basta o somatório das penas máximas quanto aos delitos que estão sendo imputados ao Querelado, para se verificar que seu patamar superará os 02 (dois) anos, afastando-se, então, a competência do Juizado Especial Criminal, conforme já reconhecido por aquele mesmo juízo.*

*De igual modo, chamo a atenção para o fato de que ainda não há sentença definitiva em nenhum dos dois feitos, sendo, de rigor, a reunião dos processos, para julgamento conjunto, em vista da conexão probatória e da necessidade de observância ao princípio da economia processual, de forma que, em caso de reconhecimento do crime continuado, desde já se proceda à unificação das penas.*

*Repita-se que se não fosse o caso de estarem apensados, seria até mesmo a hipótese de se avocar o feito que aqui não estivesse em tramitação, de modo a viabilizar o julgamento conjunto, por força do disposto no artigo 76, caput, e artigo 82, caput, ambos do Código de Processo Penal.*

Ademais, não houve interposição de recurso da decisão que determinou a redistribuição a esta Vara Criminal, estando, também, preclusa a discussão acerca da competência.

Em razão do exposto, **rejeito também esta preliminar.**

No mais, as ações penais privadas estão formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados. O instrumento de procuração se encontra adequado aos termos previstos no artigo 44, caput, do Código Penal, as petições iniciais foram instruídas com documentação pertinente e as custas iniciais foram devidamente recolhidas. O Querelado foi regularmente citado em ambos os feitos e assistido por Defesa Técnica. As provas foram colacionadas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, acima de tudo, do necessário contraditório e da imprescindível ampla defesa, nos termos constitucionais.

Igualmente, verifico presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais legalmente exigidos, inexistindo outras questões preliminares aventadas pelas Partes ou que devam ser reconhecidas e refutadas de ofício.

As provas produzidas no curso da instrução criminal, bem como aquelas carreadas aos autos pelas Partes (Querelante e Querelado) e não repetíveis, permitem, neste ato, a análise em conjunto da **materialidade** e da **autoria** dos delitos imputados ao Querelado. Senão, vejamos:

Desde logo, importante consignar que não existem questionamentos acerca da autoria, pois não há dúvidas de que as matérias e a entrevista vergastadas nas duas Queixas foram efetivamente propaladas pelo Querelado.

As acusações imputadas ao Querelado, em suma, resumem-se àquelas mencionadas nos autos 0719294-61.2019.8.07.0001, consoante abaixo descrito:



(01)

*No dia 14 de outubro, porém, foi o querelante surpreendido com um pronunciamento do deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP, doravante chamado de querelado), que fez coro à opinião do MBL em relação ao ocorrido no MAM. A surpresa veio, porém, porque o parlamentar fugiu completamente do tema debatido – a questão dos limites da liberdade de expressão na arte e, irascível, partiu para ataques pessoais a quem professa crença oposta à sua.*

*Marco Feliciano, que também é pastor presidente da Assembléia de Deus, divulgou em seus perfis de Facebook e Instagram uma publicação em que se lia: Pq o @MPF\_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível. Ele incentivou seus 900.000 seguidores a propagar a imagem da postagem e apresentou a foto do querelante seguida das frases Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. Lavigne perdeu virgindade aos 13 com Caetano.*

(02)

*No mesmo dia 14 de outubro de 2017, o querelado divulgou em seus perfis do Instagram e do Facebook um vídeo cuja tela inicial conta com a imagem do querelante e a expressão DESMASCARANDO OS #342 HIPÓCRITAS, em óbvia alusão demeritória ao movimento #342Artes–Contra Censura e Difamação, cocriado por Caetano para defender sua posição quanto à questão do MAM.*

*Extraí-se, desse vídeo, os seguintes trechos:*

*Os denominados superseres, intelectuais e descolados chamados de artistas, protegidos pela mãe globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças. Todavia, são hipócritas e desonestos, são dignos de serem transformados em piada (...) Os artistas que falam de censura, mas só falam quando lhes convém, por exemplo, Caetano Veloso, um dia desses uma guerra para censurar a publicação de biografias de artistas. Hipócrita! Isso também não é obra de arte, Caetano? Onde estavam estes dementes quando tentaram barrar o filme documentário da vida do professor Olavo de Carvalho, O Jardim das Aflições? (...)*

(03) Além da mencionada acusação acima, imputa-se ao Querelado, também, aquela veiculada na ação penal privada distribuída sob o número 0749135-56.2019.8.07.0016, de seguinte teor:

*O fato novo que se veicula na presente queixa-crime é um desdobramento dos mesmos episódios de achaque, e teve lugar na edição de 20 de março de 2018 do Programa Pânico da Rádio Jovem Pan. Na ocasião, o querelado reclamava de não ter liberdade de falar o que bem entende porque as "pessoas socialistas" tolfem, ou mesmo "processam", seu discurso.*

*Como que para exemplificar a censura sofrida, o querelado referiu-se única e exclusivamente a Caetano Veloso e ao objeto da PET 7415. Traz-se, a seguir, a transcrição do que o querelado falou:*

*Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas- ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro de vulnerável. E foi aprovado, um projeto no Senado Federal. (...) Você tem uma filha de 13 anos, o cidadão vai lá e estupra ela? Isso é estupro, é a lei que diz, não sou eu. Uma menina de 13 anos não sabe o que tá fazendo. Eu fiz uma pergunta. O Daniel é um judeu meio esquisito, ele é um judeu meio nazista! (...) Eu tava falando da maneira que você tava me tratando, você é efusivo, você gosta de bater. Você diz que a pessoa de 13 anos, não é estupro! A lei diz que é estupro. (...) É estupro porque ela não tem consciência do que tá fazendo. A mente dela ainda não foi formada para isso, ela não tem segurança do que ela está fazendo; isso é lei, amigo. Eu sou um deputado, sou protetor da Constituição Federal, e crio leis e protejo as leis.*





*Se a lei tá errada vamos consertar ela, mas é lei. (...) Eu peguei uma carona com ele. (...) Eu questionei, ele processou por causa disso, porque eu questionei dizendo assim: uma pessoa que dorme, um homem de 40 anos que dorme com uma menina de 13 anos e mantém relação sexual com ela, a lei diz que é estupro e o Senado Federal aprovou uma lei dizendo que é um crime, é ... que ele é um crime que não prescreve. Se não prescreve, por ilação, no caso dele, deveria ser punido ou não? Eu fiz um questionamento. Porque ele é uma pessoa de referência. (...) Não é nem processo, é Uma intimação. Eu fui citado, é só uma citação. Aí corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria. (...) Talvez não, pela carta eles vão querer me ouvir, meus advogados têm um argumento, isso não dá em nada, isso é firula, na verdade isso não dá em nada, porque eu fiz um questionamento, como parlamentar eu tenho imunidade de fala. Eu questionei ele, uma pessoa pública, uma pessoa que as pessoas se espelham nele e ele pontuou com requintes de orgulho que ele fez sexo com uma menina de 13 anos. Hoje a lei diz que isso é crime, então eu questionei: seria crime o que ele cometeu ou não. Só questionei, não afirmei nada. Mas ele que foi o paladino da luta contra a censura," censurou a minha pergunta, e me processou.*

Interrogado em juízo, a respeito dos fatos que lhe foram irrogados nas Queixas-Crime, o Querelado **MARCO ANTONIO FELICIANO** negou veracidade aos fatos, em especial, quanto ao dolo de ofender a honra do Querelante. Na ocasião, afirmou, em suma, que:

*... nada tem a alegar contras as testemunhas arroladas e inquiridas em juízo, não se tratando de amigo ou inimigo; conhece as provas produzidas em ambas as Queixas Crime; nunca foi preso, mas processado, tendo vencido em todas as instâncias; não se recorda se se trataram de feitos criminais, mas foram todos em decorrência de falas como Deputado Federal; quanto aos fatos retratados na iniciais, disse não serem verdadeiras as acusações; nenhuma das postagens se tratou de crime contra a honra; tem conhecimento do twitte e do vídeo referente ao evento #342 em suas redes sociais; é pastor evangélico; possivelmente pode ter feito algum comentário a respeito das postagens nos cultos; sua intenção era trazer ao debate político, pois é agente político, criador de leis e o mundo exigia uma discussão mais abrangente a respeito dos assuntos envolvidos nos twittes, a exemplo da exploração sexual infantil, a própria questão do estupro outrora de vulnerável, agora com outra nomenclatura; tudo isso faz parte da baila de um deputado federal no Senado; como a PEC 64 estava sendo voltada no Senado e tornava imprescritível o crime de estupro e logo depois o Senado a PEC foi encaminhada à Câmara, como Deputado é obrigado a debater o assunto, o que fez com o público que representa; quanto ao movimento #342, tem conhecimento das pessoas que integram o movimento, como alguns artistas que tem uma filosofia diversa da sua; tem conhecimento de que CAETANO VELOSO integrava esse movimento; o movimento #342 foi criado para que não fosse cerceado o direito de expressão das pessoas; o declarante criou o movimento contrário, que era o movimento #342HIPÓCRITAS, chamando-os de hipócritas e tem razões fundamentadas para isso, inclusive com o Sr. CAETANO e com outras pessoas, a exemplo de uma senhora que fazia parte do movimento, que era sabidamente a favor do aborto e fazia propaganda pedindo auxílio no Criança Esperança, o que para o declarante é um contra censo; na questão de CAETANO VELOSO, ele fazia parte desse movimento #342 Contra a Censura e havia censurado o direito de de escrever um livro a respeito da biografia dele; viu isso como hipocrisia, tudo no debate político, onde uma pessoa pensa uma coisa e outra pessoa pensa outra; eles colocaram o vídeo deles e o declarante pensou que pudesse ter colocado o seu; acabou sendo censurado por isso; a respeito de ter veiculado a imagem de CAETANO associando a crime de estupro, disse que a imagem já existia; a questão com CAETANO VELOSO é muito antiga; tudo começa em 2013; está em seu terceiro mandato como Deputado Federal e o Brasil todo conhece sua briga pelos bons costumes; é cristão e pastor e as lutas sempre foram em defesa disso; em 2013 ascendeu à presidência da comissão de direitos humanos do Brasil e de lá para cá sua vida virou um inferno, pois passou a sofrer retaliações de grande parte da mídia, de grande parte dos artistas intelectuais, inclusive de CAETANO VELOSO com inúmeras manifestações em redes sociais dele ou em rede nacional; recorda-se que houve um movimento contra sua pessoa na associação brasileira de imprensa do Rio de Janeiro e lá estavam dezenas de artistas; CAETANO não foi o primeiro a falar, mas falou; apenas a fala dele sobre homofobia, preconceitos, racismo, tudo acusando sua pessoa; o movimento era Fora Feliciano e foi parar no Jornal Nacional, que tem uma audiência de quarenta milhões de pessoas; de*



2013 para cá começou o embate político e ideológico; **CAETANO é militante político de esquerda e o declarante um militante político da direita; todas as vezes que postava qualquer coisa sempre vinha uma retaliação dele, promovendo coisas que vão contra aquilo que o declarante pensa; sua família sofria por conta disso, inclusive sua mulher sendo incentivada por pessoas que o seguiam para ser estuprada, suas filhas violentadas; sofreu muito por conta disso; sempre houve essa rusga, uma briga política; nunca processou ninguém, pois o homem público não pode se vitimizar; no dia em que foi votada a PEC 64 saiu em todas as redes sociais do Brasil a questão de declarações e de matérias, entrevistas, reportagens, onde CAETANO e esposa falavam sobre como ela havia perdido a virgindade com 13 anos de idade e o Código Penal desde 1940 tem um pensamento muito claro sobre sexo com pessoas com menos de 14 anos de idade; como isso veio à baila e CAETANO é pessoa pública, notório, formador de opinião, o declarante ficou constrangido de alguém se orgulhar de haver tirado a virgindade de uma pessoa com 13 anos de idade e publicar em uma revista; não conseguiu conceber a idéia de uma sociedade assim; se aconteceu e ele tem orgulho disso, que ficasse guardado com ele; ... existem outras entrevistas; desde 1998 esse assunto é trazido à baila, inclusive pela própria esposa, na festa de 40 anos de idade dele; o que se sabe hoje está na internet; naquele momento questionou apenas a Procuradoria-Geral da República; fez uma ilação, uma abstração intelectual, uma provocação; se é crime imprescritível, então algo tinha que ser feito com as pessoas que praticavam tal crime, não importa em qual tempo; era para aguçar o debate, até por que não se chegou a um consenso; a lei ainda não foi votada, está sendo debatida e enquanto isso, estará sempre à tona; ... não possui formação jurídica mas ama o Direito; ... jamais teve a intenção de atingir a honra subjetiva do Querelante; é cristão e pastor e como tal opta por aquilo que Jesus disse, que quem não tem pecado que atire a primeira pedra; sua intenção era a de provocar o debate público, chamar a atenção da Procuradoria-Geral da República, dos parlamentares, da sociedade brasileira que deve pensar muito sobre o que acha que é certo ou errado; continua dizendo e pode até ser punido, mas não acha certo um homem adulto se vangloriar de tirar a virgindade de uma menina de 13 anos; possui três filhas e uma neta e não consegue conceber essa idéia; perguntado se se recorda de embate envolvendo a música sozinho, respondeu que se recorda de um culto de anos atrás, na Bahia, teve contato com histórias de ocultismos e falou a respeito em um culto privado, dentro de sua esfera religiosa; mais tarde, em 2013, quando se tornou deputado federal, para tentar denegrir sua vida, a imprensa pegou os vídeos e soltaram partes; se arrepende do que falou; fazem 20 anos; no culto, pelo que se recorda, disse que CAETANO fez algum tipo de mandinga, bruxaria, para que a música dele crescesse; era um menino e falava como menino; hoje é homem maduro e se arrepende publicamente do que disse; que confirma o post de 14.10.2017 em que diz “porque o MPF não pede a prisão de CAETANO VELOSO. Estupro é crime imprescritível. Compartilhe esta mensagem”; inclusive tem o link da folha de São Paulo que publicou algumas coisas a respeito; também confirma um vídeo postado: “os denominados superseres, intelectuais e descolados, chamados de artistas, protegidos pela mãe Globo e seus asseclas, estão em campanha pela exposição de sexo e nudez para nossas crianças. Todavia, são hipócritas e desonestos e dignos de serem transformados em piada. Os artistas que falam de censura, mas só falam quando lhes convém, por exemplo, CAETANO VELOSO, um dia desses uma guerra para censurar a publicação de biografias. Hipócritas. Isso também não é uma obra de arte, CAETANO; onde estavam esses dementes quando tentaram barrar o filme documentário da vida do professor Olavo de Carvalho, o Jardim das Aflições. Assista, curta e compartilhe”; perguntado se confirma que no dia 20.10.2017, no Facebook, publicou vídeo: “retaliações começaram. Já era previsto. Recebi duas notificações judiciais. Uma do CAETANO VELOSO e outra daquela LEANDRA LEAL. ... Eu não tenho medo. Mandeí recado a eles que não vou retirar publicação nenhuma do ar e que como parlamentar eu tenho liberdade de opinião. ... CAETANO VELOSO se incomodou porque falou porque o Ministério Público não faz uma representação contra o CAETANO VELOSO, porque em inúmeros sites da internet você vai encontrar ele dizendo que tirou a virgindade de uma menina de 13 anos de idade na festa de 40 anos dele. Todos nós sabemos que isso é crime, estupro de vulnerável. Isso é pedofilia. E o CAETANO se incomodou com isso e me mandou uma notificação extrajudicial”, respondeu que não se recorda de vídeo, mas leu alguma coisa sobre isso; pode confirmar que qualquer homem de 40 anos que coita com uma menina de 13 anos, isso é crime”, respondeu que se recorda de ter participado do programa Pânico, possivelmente em 20.03.2018; tratava-se de um programa de humor, onde foi questionado, acredita que deve ter dito algo, mas não se recorda, pois são trinta pessoas falando ao mesmo tempo; o perfil no Facebook “pastormarcofeliciano” é seu se tiver a seta azul; possui uma equipe para cuidar de suas redes sociais, com quatro ou cinco pessoas, salvo engano; o mundo moderno exige essa tecnologia e os eleitores enviam milhares de**



perguntas questionando seus posicionamentos via online, pelo twitter, facebook e instagram; ... lida bem com os três grupos; é difícil dissociar o pastor do deputado, pois é questionado tanto por membros da igreja como por eleitores; como pastor responde com a bíblia e como parlamentar responde com a Constituição Federal; está no terceiro mandato; nesse tempo de parlamentar as redes sociais deram voz a quem não tinha e levou “a gente” para mais perto das pessoas; a própria eleição de Bolsonaro foi dominada pelas redes sociais; ... quanto ao post que menciona o tirar a virgindade de uma criança de 13 anos e menciona a questão da pedofilia, perguntado se é o precursor dessa expressão em relação a CAETANO VELOSO ou já era de conhecimento público, respondeu que não é inventor nem o pai da criança; desde 1998 esse assunto vem à baila pela imprensa; jornalistas debaterem esse assunto em debates de programas de TV; inclusive quando a PEC 64 foi votada esse assunto tomou conta da internet; o mundo estava em ebulição, com muitos assuntos, a exemplo de um homem nu no MAM e uma criança de 05 anos tocando-o; hóstias com escritos “vagina”; todo mundo nervoso; como é parlamentar, precisa provocar para criar leis justas; como carregava, não ranço, mas tristeza por tudo o que já havia acontecido em sua vida por conta de manifestação da pessoa de CAETANO VELOSO, quando o que ele disse na associação brasileira de imprensa foi parar no Jornal Nacional, no dia seguinte quatorze igrejas suas foram depredadas; teve uma filha que teve que sair do Brasil porque estava sendo perseguida por ser filha do FELICIANO e CAETANO gritava “Fora Feliciano”; sua esposa contraiu uma doença psicossomática e as duas filhas pequenas fizeram tratamento psicológico por mais de três anos; apanhou em avião, em shopping center, no meio da rua, depois que CAETANO VELOSO falou que FELICIANO era isso e aquilo, como se fosse um alienígena, retrógado; tem uma postagem dele autorizando as pessoas se beijarem e entraram em sua igreja, na hora do culto; pararam o culto, duas moças se beijando, isso várias vezes; um homem público, quer seja o declarante, quer seja CAETANO, tem que ter muita responsabilidade no que fala; ... carrega traumas sobre isso; as expressões não foram lançadas em primeira mão pelo declarante, pois já haviam notícias divulgando-os; quanto ao provocar um debate político, respondeu que uma PEC precisa de aprovação nas duas casas; ... a casa alta manda para a casa baixa e logo se inicia um debate, com audiências públicas; já tinha intenção de convidar CAETANO e a esposa dele para falarem sobre esse assunto, explicarem o que aconteceu e dizerem se acham isso certo ou errado, porque era um debate; ... pode não concordar com tudo o que CAETANO diz, mas vai defender o direito dele de dizer e jamais irá processá-lo; quanto ao movimento #342 Arte - Contra a Censura e Difamação, criado pelos artistas, quanto à utilização do temo hipócritas, disse que tudo começou com a exposição do museu de arte moderna quando um homem nu foi tocado por uma menina; na seqüência houveram outras coisas tidas por arte, com uma hóstia escrito vagina, apoio à pedofilia e à zoofilia; os artistas criaram o movimento #342 Arte - Contra a Censura e Difamação, onde diziam que era contra censura e que a criança poderia tocar o homem nu e que podia escrever vagina em uma hóstia, ... o declarante fez um vídeo chamando de #342HIPÓCRITAS e explicou que era hipocrisia, pois uma moça que fazia parte desse movimento artístico, possui vídeos apoiando o aborto e de outro lado pedindo dinheiro no Criança Esperança, para cuidar das criancinhas, o que para o declarante é hipocrisia; quem quer cuidar das crianças, não deixem elas morrer no ventre da mãe; CAETANO VELOSO dizia que era contra a censura, mas censurou um escritor de lançar a biografia dele, o que para o declarante é hipocrisia; levou tudo para o âmbito da abstração intelectual, para o debate; o termo hipócritas é dito em relação a todo o movimento artístico; o movimento #342 Arte - Contra a Censura e Difamação é político e como o declarante é político, iniciou um movimento contrário, pois é um debate, uma democracia; ... na verdade os artistas fizeram isso para provocar as famílias, os conservadores, a família tradicional, o patriarcalismo; nós que somos do lado de cá, não vamos ficar quietos; se é político, vamos para a política; e o declarante demonstrou os pontos contrários ao que falavam, dizendo que era hipocrisia; como alguém pode pegar uma hóstia, que é o corpo de Cristo, que para os cristãos é algo do mais sagrado, e escrever nela “vagina” com conotação sexual; eles podem falar e o declarante não pode falar nada; criaram em nosso país um grupo apenas de pessoas que são iluminados, só eles podem pensar, falar, e quem pensa fora disso é chamado de obscurantista, retrógado; já foi chamado de deputado medieval e por isso apanhou na rua, em plenário, dentro de avião, tudo porque eles podem falar o que querem e quando “a gente” vai falar eles pegam o pessoal e mandam ir para a frente das casas, apedrejarem, xingarem, fazerem o que for preciso para humilhar; é o que ocorre com o declarante até hoje; gostaria de dizer a CAETANO que desde criança sempre o admirou; gosta muito de música, é cantor, mas não da tarimba dele; todavia, quando começou a ler essas histórias, o deixou muito triste; quando começou a ser atacado, ele acabou por feri-lo demais e à sua família; ...’



O Querelante **CAETANO EMMANOEL TELLES VELOSO**, também, foi inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório, quando afirmou, em resumo, que:

*‘... não atuou contra MARCO FELICIANO como presidente da comissão de direitos humanos e de minorias da Câmara; nada tem contra alegar pessoalmente contra o Querelado; não conhece o pensamento político do Querelado; não provocou o Querelado antes da manifestação dele; o que ele fez não foi uma retorsão de seu comentário; pessoalmente, não possuiu atividade nesse campo, em especial no evento #342 Artes Contra a Censura e Difamação; ...’*

Também inquirida em juízo, na qualidade de informante, por se tratar de esposa do Querelante, a Senhora **PAULA MAFRA LAVIGNE** disse, em síntese, que:

*‘... participou do movimento #342 Artes Contra a Censura e Difamação; ... tivemos casos de proibição nos museus do Sul; alguns artistas se reuniram para se manifestar contras as proibições e tiveram ótimos resultados, pois realmente era uma coisa absurda; ... os artistas resolveram se reunir para se defender de ataques de ódios; quanto à obra apresentada, de nome “bicho” de Rosa Clark, dizia respeito à liberdade de expressão; fez parte de um movimento que defende a liberdade de expressão; não tem conhecimento do movimento #ForaFeliciano; a representação da obra “bicho” teve muita repercussão; não sabia quem era o Deputado MARCO FELICIANO até começar a sofrer os ataques; já conhecia ele de outras injúrias, inclusive em uma igreja onde CAETANO foi atacado; na verdade, todos tiveram do movimento #ForaFeliciano; não possui envolvimento político/partidário; ... ano que vem completará 53 anos de idade, 40 anos de casada e possui netos; ... reconhece ter dado uma entrevista para a Revista Playboy há alguns anos, não se recordando da data; esse fato veio à tona porque falou de uma intimidade sua’.*

Por fim, de igual modo, inquirida em juízo, a testemunha **SILAS CÂMARA** declarou que:

*‘... conhece o Deputado/Pastor MARCO FELICIANO, de longa data, porque também ministra o evangelho, e nunca o viu agredindo qualquer pessoa, como também nunca ouviu falar; como Deputado, para muitos, na verdade mídia social nos dias de hoje é extensão do mandato do deputado que é figura pública; mídia social é fundamental; dependendo de sua atuação e das bandeiras e princípios que carrega, as mídias sociais terminam sendo a consequência natural do mandato; sabe dizer que Pastor MARCO FELICIANO, figura pública conhecida no Brasil e no mundo, com atuação objetiva e focado nas pautas, com princípios cristãos, tem parte fundamental no seu mandato; desde então, ao chegar na comissão de direitos humanos, todo mundo sabe que ele tem uma preferência da imprensa, principalmente a marrom, de persegui-lo e pautá-lo como alguém que representa pensamentos diferentes, mas de forma mais contundente por ser um homem público; 2017 foi um ano difícil, muito acentuado, de posições sobre comportamento e não comportamento; se pudesse destacar uma situação, destacaria a questão no museu de São Paulo, onde houve a representação “artística” com pessoas nuas, crianças e adolescentes ao redor; foi um ano, inclusive, nesse particular, que aumentou o debate; todos sabem que pessoas que tem princípios cristãos mais aguçados; na época tinha uma PEC 64, muito debatida, discutida, que tratava sobre prescrição, acréscimo de penalidade; a Câmara dos Deputados funciona antenado com a agenda da sociedade e uma coisa puxa a outra; recorda-se, por conta da característica do debate, houve discussão muito aguçada sobre o tema; tem conhecimento de que a esposa de CAETANO, a Sr<sup>ca</sup> PAULA LAVIGNE, pela mídia, declarou que perdeu a virgindade com ele quando tinha 13 anos; isso levantou um debate na época, mas só pela mídia; perguntado se o Deputado MARCO FELICIANO possui muitos seguidores na internet, disse não saber dizer com precisão o tamanho da mídia social dele, mas tem a informação de que é bem robusta; ele está no segundo mandato;... é sempre um deputado bem votado; não sabe dimensionar; nem sempre que tem seguidor quer dizer que o influencia; as vezes é uma sinalização de curiosidade sobre comportamento, sobre o que você faz; não sabe dizer o nível de influência dele quando fala ou publica algo; pode afirmar que ele é um parlamentar influente; perguntado se se recorda das postagens no Facebook e na entrevista no Pânico, disse que não se lembra, mas que teve conhecimento; não se recorda ao ponto de responder perguntas que forem feitas; tomou conhecimento da entrevista, mas não de postagem; nunca conversou com MARCO FELICIANO a respeito dos fatos ora apurados; não tem conhecimento de quantos seguidores MARCO FELICIANO possui, mas imagina que é um volume grande; MARCO FELICIANO é alguém, na comunidade*



*evangélica e cristã, que tem um respeito muito grande e por isso acredita que ele possui uma mídia social robusta’.*

Assim, após analisar detidamente a prova oral, aliada à documental anexada aos autos pelas Partes, como bem sinalizado pelo Ministério Público, não se vislumbra o **elemento subjetivo dos tipos** penais de injúria ou de difamação, conforme descrito pelo Querelante, embora, **em princípio**, possa ter ocorrido eventual excesso típico de ilícitos civis.

Com efeito, ao propor uma ação penal contra um agente, o sujeito ativo, seja o Ministério Público ou o Querelante, deve observar, no exercício do direito da ação pública ou privada, a normatização estabelecida pelo respectivo tipo penal imputado na peça acusatória.

No tocante aos delitos contra a honra, é sabido que estes, além do dolo, exigem como elemento subjetivo específico do injusto o necessário propósito de ofender.

É o que a doutrina denomina de *animus caluniandi, difamandi ou injuriandi*.

Entretanto, no caso em apreço, embora existam indícios que justificaram o recebimento das iniciais acusatórias, depois de colhido o acervo probatório sob o crivo do contraditório, não há **prova cabal** do elemento subjetivo dos dois tipos penais cristalizados nos artigos descritos nas Queixas aviadas, mas mera reprodução de inúmeras matérias constantes da rede mundial de computadores (questão da perda da virgindade e entrevista à revista playboy dada pela Senhora Esposa do Querelante), além de debate e inconformismo, por ser um Pastor, com relação ao movimento #342.

Em verdade, diante da prova documental trazida aos autos, restou corroborada, na sua totalidade, a versão dada pelo Querelado em seu interrogatório judicial, não obstante o nível da discussão tenha ultrapassado a razoabilidade, principalmente, levando em conta o cargo ocupado pelo Querelado, mas, como já dito, poderiam, em tese, caracterizar danos típicos de ilícito civil.

Na ocasião, o Querelado **declarou que as afirmações feitas** no *Facebook* e *Instagram*, além de vídeo que também foi veiculado na rede mundial de computadores, efetivamente, **resultaram de um chamado ao debate público**, seja à época da tramitação da PEC 64, que tratava, dentre outros assuntos, da imprescritibilidade do delito de estupro, seja decorrente de apresentação artística ocorrida no Museu de Arte Moderna de São Paulo/SP, ‘*onde um homem nu chegou a ter o corpo tocado por uma criança*’.

Segundo consta do interrogatório, veio à tona, ainda, dentre outras discussões, a entrevista dada pela Senhora PAULA LAVIGNE à Revista Playboy, no ano de 1998, quando afirmou que havia mantido relacionamento sexual com o Querelante na época da comemoração dos seus 40 (quarenta) anos de idade, quando, por seu turno, ela possuía 13 (treze) anos de idade (essa entrevista não foi negada pela informante, quando inquirida sob o crivo do contraditório).

Outro fato debatido na ocasião dizia respeito à criação do movimento #342 Artes – Contra Censura e Difamação, tendo o Querelado criado movimento contrário (#342HIPÓCRITAS), chamando a atenção dos participantes daquele movimento para o fato de se tratar de hipocrisia daquele que defende o aborto, mas, ao mesmo tempo, participava de evento televisivo - Criança Esperança -, que angaria fundos para proteção dos infantes; também, sustentou ser ‘hipocrisia’ o Querelante defender a liberdade de expressão, sem censura e, por outro lado, censurar, segundo o Querelado, um escritor que pretendia editar um livro sobre a sua biografia.

Alegou, inclusive, que agira em algumas ocasiões contra ataques de pessoas participantes desses movimentos, de cujos atos o Querelante também teria participado.

Não entendo, portanto, que as afirmações do Querelado ultrapassassem o limite da crítica autorizada no ambiente democrático que deve envolver qualquer atividade política, inclusive, quando nela também está inserido o Querelante, na condição de formador de opinião.



Necessário destacar que o Querelante, quando de suas declarações prestadas em juízo, disse que *não atuou contra MARCO FELICIANO como presidente da Comissão de Direitos Humanos e de Minorias da Câmara; ... que não conhece o pensamento político do Querelado; e que não provocou o Querelado antes da manifestação dele; o que ele fez não foi uma retorsão de seu comentário; pessoalmente, não possuiu atividade nesse campo, em especial no evento #342 Artes Contra a Censura e Difamação.*

Contudo, ao contrário de suas declarações, a prova documental anexada aos autos demonstra a atuação do Querelante em eventos realizados contra o posicionamento político/religioso adotado pelo Querelado ou de sua participação na Comissão de Direitos Humanos e de Minorias da Câmara.

Evidencia-se nos autos expressas manifestações atribuídas ao Querelante, em Tweet, contra o Querelado no ato “Fora Feliciano”, consoante se infere do ID 93922157, Página 02.

Assim, como as postagens e entrevistas do Querelado, o posicionamento do Querelante, da mesma forma, chamou ao debate público, considerando que teve apoio de parte dos leitores, vindo a sofrer críticas.

É o que se verifica, ainda, do Documento anexado ao ID 93992157, Página 05, onde aponta a atuação do Querelante no evento “Fora Feliciano”, onde, segundo foi editado, forneceu entrevista ao jornal O Globo, aduzindo que *“não é admissível que essa comissão esteja sendo presidida por um pastor que expressou nitidamente a intolerância, tanto da ordem sexual como racial”, diz Caetano Veloso em ato no Rio pela renúncia de Marco Feliciano”.*

Manifestou-se, inclusive, pela saída do Querelado da Comissão (ID 93922157, Páginas 07/12 e ID 93922160, Página 07 ((01) *Caetano Veloso e Wagner Moura pedem saída de Feliciano de comissão: odia.ig.com.br/portal/brasil/...* (<https://twitter.com/caetanoveloso/status/316563421741084673?s=20http://t.co/9TYjp1JuLw?amp=1>); (02) *"Ainda Feliciano?". Leia artigo publicado hoje em O Globo. Já está lá no blog Fala Caetano. caetanoveloso.com.br/blog.php* (<https://twitter.com/caetanoveloso/status/323435790816399362?s=20http://t.co/O4WGj9Axyt?amp=1>); (03) *Na ABI, Caetano Veloso e militantes pedem saída de Feliciano: moglobo.globo.com/integra.asp?tx...(http://glo.bo/14qVfDF)*).

Importante consignar que essa atuação, é óbvio, não justificaria a prática de ilícitos penais contra a honra, mas, por outro lado, deixa inequívoca a divergência de pensamentos, ou seja, antagônicos e que fazem parte do debate de idéias defendidas pelas duas Partes.

É notório que esse ambiente democrático envolveu, de um lado, um agente político conhecido (o Querelado) e, de outro lado, um renomado cantor da música popular brasileira, também, conhecido, não só no Brasil, mas internacionalmente (o Querelante). Ambos, portanto, com bastante influência no meio social e nas redes de computadores.

Nesse passo, também, notório que os ânimos sejam acirrados quando há divergências de posicionamentos relativos a assuntos delicados, justamente, envolvendo religião e comportamento, conforme aconteceram nos autos.

Possível, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário para a responsabilização por declarações que extrapolem os limites do bom senso e da proteção à dignidade e à honra daqueles sobre quem se fala.

Contudo, não necessariamente a intervenção deste Poder Judiciário deve se dar em sede de jurisdição criminal, que não deve ser movimentada quando os fatos discutidos não atingem a esfera da tipicidade penal e podem caracterizar apenas, em tese, ilícitos civis.

Na hipótese em questão, as críticas, apesar de poderem ser consideradas incisivas, não reúnem elementos a permitir uma perfeita adequação típica com a previsão constante das normas penais declinadas pelo Querelante.



Os três fatos se basearam em publicações em rede mundial de computadores, além de participação em programa televisivo (Pânico na TV). Os autos demonstram, à satisfação, no entanto, que o Querelado possuía, apenas, o ânimo de debater e criticar.

Conforme demonstrado pelo próprio Querelante e corroborado por prova documental, qual seja a entrevista à Revista Playboy, a própria Senhora PAULA MAFRA LAVIGNE confirmou o fato de haver se relacionado sexualmente com o Querelante quando tinha 13 (treze) anos e ele 40 (quarenta) anos de idade.

A discussão a respeito do relacionamento vivido entre o Querelante e PAULA LAVIGNE, inclusive, não se limitou àquela entrevista no ano de 1998, à Revista Playboy. Existem inúmeras publicações na rede mundial de computadores, ou seja, conforme ocorreu em 20.02.2016 (ID 56410606, Páginas 01/03), em 30.10.2013 e em 02.06.2017 (ID 56410607, Páginas 01/03), em 30.09.2016 (ID 56410909, Páginas 01/04).

Necessário destacar que a própria reportagem trazida aos autos (ID 56410610, Página 01), também, questionava a relação existente entre o Querelante e Paula Lavigne, inclusive, se o ocorrido entre eles era “*Amor ou pedofilia?*”. Observa-se que aqui também não houve uma afirmação, mas, sim, um questionamento.

Da mesma forma este juízo não atribui a essa matéria jornalística o intento da autora de difamar, injuriar ou de caluniar, mas, apenas, de trazer a discussão sobre o tema ao debate público. Tanto é que a reportagem alcançou seu intento. Diversos comentários foram realizados pelos leitores da matéria (ID 56410610, Páginas 02 e 03). Uns entenderam pela normalidade, enquanto que outro questionou *até que ponto uma menina de 13 anos é capaz de consentir, de fato uma relação sexual*; outro, continuando no debate, aduziu que a cultura e os costumes, segundo ele, fazem com que a idade de consentimento variasse.

No caso dos autos, o intento de criticar está no fato de o próprio Querelado afirmar que, além de Deputado Federal, é um pastor evangélico, cristão, com seus princípios próprios arraigados e também um influenciador de opinião entre os seus seguidores, assim como o Querelante.

Disse e ratificou em seu interrogatório que não concordava com o fato de um homem de 40 (quarenta) anos de idade, seja ele quem for, relacionar-se sexualmente com uma criança de 13 (treze) anos de idade, o que, segundo seu entendimento, e disposto na legislação pertinente, é tratado como delito de estupro ou de pedofilia.

Ou seja, diante de um tema específico, o Querelado, considerando sua posição política e religiosa, manifestou a sua opinião, ou seja, de que o ato em si, relação sexual entre um homem de 40 (quarenta) anos de idade com uma criança de 13 (treze) anos de idade, segundo a legislação de regência desde 1940, caracterizava ilícito penal. Aliou a isso o fato de que o tema se encontrava, à época, em discussão na PEC 64, que desejava firmar a posição de que tais delitos se tornassem imprescritíveis.

Não se olvide para o fato de que a lei não retroage para prejudicar. Ainda que a lei venha a considerar tais infrações penais como imprescritíveis, não retroagiria para aplicar tal condição a fatos pretéritos.

É certo, porém, que foi nessa condição de considerar crime imprescritível que o Querelado questionou o porquê de o Ministério Público Federal não processar o Querelante em relação ao ato sexual com a Senhora Paula Lavigne, quando esta possuía 13 (treze) anos de idade.

Assim, ao tecer considerações quanto ao ocorrido, o Querelante, inclusive, afirmou que o fato possui tipificação no Código Penal desde o ano de 1940 e, atualmente, considera não só o ato sexual, mas qualquer conduta libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos como estupro.

De igual modo, ao fazer narrativa contrária ao posicionamento adotado pelo movimento #342 Artes – Contra Censura e Difamação, também estava defendendo sua posição política, criticando o fato de um homem nu estar sendo tocado por uma criança em pleno ambiente público.



Segundo o próprio Querelado, taxou de hipócritas todos aqueles artistas que faziam parte do movimento. **Sem citar nome**, considerou a atitude de um artista que defende o aborto, mas participa de evento em programa televisivo - Criança Esperança -, que angaria fundos à UNICEF. Também considerou hipocrisia a defesa do mencionado movimento à liberdade de expressão, sem censura, mas, ao mesmo tempo, censurar o escritor Olavo de Carvalho de editar livro sobre a sua biografia.

Em verdade, a compreensão dos envolvidos, com relação aos fatos que geraram as duas Queixas, são absolutamente antagônicos e cada qual defende o seu ponto de vista com firmeza, mas não há como entender que o Querelado tenha agido com intenção de atingir a hora subjetiva do Querelante.

Em suma, não está sobejamente demonstrado que o Querelado tivesse agido com dolo de difamar ou de injuriar o Querelante, limitando-se apenas a debater assuntos que já eram, há muito, discutidos de forma contundente em redes sociais, inclusive, com relação à matéria constante da revista Playboy (entrevista da esposa do Querelante), pois existem centenas de artigos replicados na rede mundial de computadores acerca dessa entrevista.

No mais, a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento, assim entendida como o direito de exprimir, por qualquer forma, uma opinião sobre política, religião, artes, ciência ou qualquer outro assunto, bem como o direito de o indivíduo não se manifestar e optar por se manter em silêncio (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 241-244).

Nesse sentido, o artigo 5º da Carta Magna dispõe ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV), bem como ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX).

Na mesma linha, o artigo 220, § 2º, da Constituição Federal reza que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A liberdade de informar em geral, ademais, inclui não apenas o direito de informar, mas também o direito de ser informado (art. 5º, inciso IX, da CF). O primeiro, segundo José Afonso da Silva, identifica-se com a própria liberdade de manifestação de pensamento por palavra, escrito ou qualquer outro meio de difusão, o segundo, por sua vez, representa o interesse dos indivíduos e da coletividade de serem devidamente informados de forma a permitir o pleno exercício das liberdades públicas (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245).

Por outro lado, é certo que não existem direitos absolutos. A liberdade de manifestação de pensamento, de ânimo de criticar, de narrar e de comunicação, sendo assim, encontra limites. Nesse sentido, a própria Constituição Federal afirma ser vedado o anonimato (*inciso IV*), bem como assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem (*inciso V*).

No caso dos autos, as críticas, apesar de incisivas, não reúnem elementos a permitir uma perfeita adequação típica com a previsão constante das normas penais declinadas pelo Querelante.

Na hipótese dos autos, verifico que as publicações no *Facebook* e *Instagram* e a entrevista no programa Pânico na TV se deram durante o exercício legítimo da liberdade de criticar, razão pela qual não restou caracterizado crime contra honra.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial de nossa Egrégia Corte de Justiça, conforme ementas de seguinte teor:

## EMENTA





PENAL CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMPUTAÇÕES DESONROSAS VEICULADAS DURANTE ASSEMBLÉIA DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE DAS CONDUAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

**1 O querelante se insurge contra a sentença que absolveu os querelados aos quais imputara crimes de calúnia, de difamação e de injúria, em razão de discursos e mensagens de texto veiculados durante da FENAJUFE, divulgados em redes sociais.**

2 Para configurar a tipicidade dos crimes contra a honra é preciso demonstrar o elemento subjetivo - *animus injuriandi vel diffamandi et caluniandi* - que necessariamente exige a vontade livre e consciente objetivando a imputação falsa de crime, de fato ofensivo à reputação e ofensa à dignidade ou decoro pessoal, de modo a conspurcar a honra alheia. O simples *animus narrandi* ou *criticandi* não se compatibiliza com o dolo. Discussões acerbadadas ou o tom acrimonioso da crítica proferida durante o discurso político não caracterizam os crimes imputados se não transbordam os limites da liberdade de expressão.

3 Os honorários advocatícios arbitrados é razoável, considerando o tempo de trâmite da ação penal e o trabalho de cada patrono na defesa de seu cliente, acusado de imputações distintas dos demais.

4 Apelação não provida. *APR, Relator(a): GEORGE LOPES, Processo: 20170110267263APR, Acórdão 1179426, de 21.06.2019, Primeira Turma Criminal*

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. QUEIXA-CRIME. REGULARIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTENTE. PRAZO OBSERVADO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO. INJÚRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Constando na queixa-crime a narrativa pormenorizada dos fatos, bem como a indicação de documento do qual se extrai, com maiores detalhes, o fato delituoso, não há se falar em inépcia de inicial por ausência de descrição detalhada.

2. Se não transcorrido o prazo de 6 (seis) meses entre a conduta delituosa e o aditamento da queixa-crime, não há se falar em decadência do direito de ação do querelante.

3. Preenchendo a procuração acostada aos autos os requisitos previstos no artigo 44 do CPP, regular está a representação.

**4. Para a configuração dos crimes contra a honra faz-se necessário, além do dolo natural, a presença do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o dolo específico de ofender a honra da vítima, sendo essencial que o agente tenha a vontade de causar dano à reputação de outrem.**

**5. O crime de injúria reclama a ofensa pessoal que vilipendie a dignidade ou decoro da vítima, não se amoldando neste tipo os fatos já enquadrados no delito de difamação.**

6. Vislumbra-se, na espécie, o indispensável *animus caluniandi* e *diffamandi* da querelada.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. *RSE Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA Processo: 20161610002394RSE, Acórdão 966272, de 20.09.2016, Terceira Turma Criminal.*



Nesse mesmo sentido, tem sido a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. A competência para o processamento e julgamento desta queixa-crime é da Corte Especial do STJ (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal). A conduta imputada como crime foi cometida *propter officium*, justamente porque as supostas ofensas foram irrogadas no bojo de uma decisão proferida pela querelada em processo judicial, durante o exercício do cargo. Assim, fica clara a obediência ao quanto decidido pelo Plenário do STF na QO na AP 937, no sentido de que "o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo".

2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. O debate sobre a procedência, ou não, de tais imputações circunscreve-se, inicialmente, à etapa da verificação da justa causa ou, caso se entenda presente, ao exame do próprio mérito. Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

**3. Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).**

4. Do exame detido das expressões descritas na queixa-crime e constantes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0045959-33.2017.4.01.0000/DF, não se verifica a imputação de fato que seja definido como crime pela legislação brasileira. Nenhuma das expressões utilizadas - ausência de "equilíbrio" ou "urbanidade", "vindicta" - configura expressão nuclear de delito tipificado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante. A atipicidade dos fatos narrados implica ausência de justa causa para a queixa-crime.

5. Aliás, sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal.

**6. No que se refere ao crime de difamação, ainda que se considere tenha a querelada dirigido as expressões ao querelante, não há imputação de qualquer "fato ofensivo". Assim, não se pode concluir, também em relação a esse suposto crime, senão pela atipicidade, porque as expressões utilizadas não descrevem a ocorrência de fatos. No máximo, seriam tidas como qualificações dadas a alguém, no que, até por exercício especulativo, se poderia deduzir eventual cometimento de injúria, jamais de difamação.**

**7. Arespeito do delito de injúria, é sabido que, para seu cometimento, não se imputa um fato determinado, mas é irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que**



**importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa. No caso, as expressões tidas como injuriosas são genéricas e dirigidas de forma indeterminada. Na resposta escrita acostada aos autos, a querelada desfaz qualquer ilação de que tenham tais expressões sido irrogadas diretamente ao querelante quando afirma que "não direcionou suas palavras a nenhuma das partes específicas do processo, mas sim aos envolvidos, visando à pacificação dos ânimos".**

8. Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual *animus criticandi*, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal.

9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados. **APn 881/DF AÇÃO PENAL 2017/0241648-1 Relator(a) Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 15/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018;**

## **EMENTA**

**QUEIXA. APELAÇÃO. VALIDADE DOS ATOS ANTERIORES PRATICADOS NA JUSTIÇA COMUM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CALÚNIA E INJÚRIA. INÉPCIA DA QUEIXA.**

I - Se o deslocamento do foro por prerrogativa de função ocorre no curso do processo por motivo superveniente, são válidos os atos anteriores praticados por juiz competente.

II - Presente o devido processo legal. Cabe ao juiz analisar os requisitos da exordial acusatória a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal.

III – A calúnia é a imputação falsa à alguém de fato definido como crime. No caso, a queixa não descreve fato típico que o querelado teria dirigido ao querelante, e, sim, no máximo, qualidade negativa.

**IV – Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorrência de prescrição para o crime de injúria. Apelação conhecida e desprovida, com manutenção da sentença de rejeição da queixa. APn 813/DF AÇÃO PENAL 2015/0064861-3 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 02/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2016**

Assim, presente o *animus criticandi*, não há como reconhecer a prática de crimes contra a honra. A propósito do tema, colho o magistério de Damásio de Jesus:

*"Não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi."* (JESUS, Damásio E. de - Código Penal Anotado - Ed. SARAIVA - 6ª edição - pg. 411)

Por fim, importante consignar que não há prova cabal que permita discordar das razões constantes das Alegações da i. Promotora, inclusive, parcialmente, já haviam sido externadas pela Procuradora Geral da República, quando o feito tramitava perante o c. STF, sendo que esses, também, são os fundamentos que firmaram o convencimento deste magistrado, devendo ser ressaltado que o '*jugador não tem obrigação*



*de analisar todas as teses e fundamentos trazidos pelas partes, bastando que exponha suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que de forma sucinta'* (Acórdão 868.920 – TJDFT).

Dessa forma, caracterizado o exercício legítimo da liberdade de criticar e ausente o elemento subjetivo do injusto, não estão presentes as elementares dos crimes contra a honra, em especial, porque não há prova cabal de que o Querelado tenha agido com *ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI*, como bem sinalizado pela i. Promotora de Justiça e orientação dos nossos Tribunais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** as **Queixas-Crime** distribuídas sob os números **0719294-61.2019.8.07.0001** e **0749135-56.2019.8.07.0016** e, por conseqüência, **ABSOLVO** o Querelado **MARCO ANTONIO FELICIANO**, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram irrogadas, o que faço com arrimo no que preceitua o disposto no **artigo 386, caput, inciso II, do Código de Processo Penal**.

Custas pelo Querelante. Iniciais já recolhidas.

Considerando a condição financeira do Querelante, renomado cantor, conhecido, inclusive, internacionalmente, bem como verificada a atuação do causídico nos interesses do Querelado, o tempo de tramitação das ações penais, além do trabalho do patrono na defesa de seu cliente em ambos os feitos, condeno o Querelante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação aos honorários de sucumbência para cada uma das QUEIXAS AVIADAS (TJDFT - APR, Relator(a): **GEORGE LOPES**, Processo: 20170110267263APR, Acórdão 1179426, de 21.06.2019, Primeira Turma Criminal; Relator(a): **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA**, Processo: 20180610004033RSE, Acórdão 1110949, de 30.07.2018, Segunda Turma Criminal; STJ - EDcl no AgRg na PET na APn 735-DF, DJe de 18/12/2015; EREsp 1.218.726-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/6/2016, DJe 1/7/2016).

Atentem-se para o sigilo decretado nos autos, consoante consta do ID 90207044.

Transitada em julgado, procedendo-se às anotações de praxe e baixas necessárias, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021.

**NELSON FERREIRA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**

